



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 168\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..					6\$00
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série					3 400\$00
II Série					2 500\$00
I e II Séries					3 900\$00
					2 800\$00

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 82/V/98:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da CPLP.

Resolução nº 83/V/98:

Aprova, para ratificação a Convenção sobre proibição do emprego, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal.

Resolução nº 84/V/98:

Aprova, para ratificação a Convenção sobre a Cooperação haliútica entre os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico.

Resolução nº 845/V/98:

Ratifica, a declaração Constitutiva do Forum dos Parlamentos de língua portuguesa.

Resolução nº 82/V/98

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 190º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, o Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) sobre a redução da procura, prevenção do uso indevido e combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, António do Espírito Santo.

Acordo de Cooperação entre os Governos integrantes da comunidade dos países de Língua portuguesa (CPLP) sobre a redução da demanda, prevenção do uso indevido e combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas

Os Governos da República de Angola, República Federativa do Brasil, República de Cabo Verde, República da Guiné Bissau, República de Moçambique, República portuguesa, e República de São Tomé e Príncipe (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde, ao bem-estar de seus povos e um problema que afecta as estruturas políticas, económicas, sociais e culturais de seus países;

Guiados pelos objectivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

Cientes de que a dimensão global da questão dos entorpecentes e suas crescentes implicações de criminalidade exigem a acção concertada dos governos, a partir de critérios consensuais, que respondam de forma equilibrada ao problema das drogas,

Acordam:

Artigo I

As partes Contratantes, respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso de drogas, a reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos, que serão indicados por via diplomática.

Artigo II

Para atingir os objectivos definidos no parágrafo anterior, as autoridades designadas pelas Partes contratantes desenvolverão as seguintes actividades, obedecidas as disposições de suas legislações específicas:

- a) Intercâmbio de informação policial e judicial sobre rotas utilizadas, produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e participantes em delito;
- b) Intercâmbio de informação e dados sobre delitos relacionados com lavagem de dinheiro de lucros ilícitos, meios de investigação e medidas para a sua detecção;
- c) Intercâmbio de informação sobre programas de prevenção do uso indevido de drogas e de reabilitação de farmacodependentes;
- d) Intercâmbio de informação sobre práticas de controle de percursos e substâncias químicas utilizadas na fabricação de entorpecentes e troca de informação em matéria de sistemas de controle nacional do mercado lícito de percursos;

- e) Intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;
- f) Fornecimento, por solicitação de uma das Partes Contratantes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;
- g) Intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país; e
- h) Estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

Artigo III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodependente, do combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos, que serão indicados por via diplomática.

Artigo IV

Com vistas à consecução dos objectivos do presente Acordo, representantes dos Governos da CPLP reunir-se-ão, por solicitação de uma das Partes Contratantes, para:

- a) Recomendar aos governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de acção que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;
- b) Avaliar o cumprimento da tais programas de acção;
- c) Elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e para a reabilitação de farmacodependentes;
- d) Propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo, e
- e) As decisões, aprovadas por mútuo consentimento, poderão ser objecto de Protocolos Complementares ao presente Acordo a serem celebrados entre as Partes Contratantes.

Artigo V

As Partes Contratantes designam os respectivos Ministérios das Relações Exteriores para coordenar as actividades previstas no artigo II.

Artigo VI

Para efeitos do presente Acordo, serão consideradas sinónimas as seguintes expressões:

Demanda – Procura

Entorpecentes – Estupefacientes

Farmacodependentes – Toxicodependentes

Narcotraficantes – Traficantes de drogas

Artigo VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento pelas Partes Contratantes, por troca de Notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo VIII

1 · O presente Acordo terá duração indefinida e entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República Federativa do Brasil.

2 · O Governo da República Federativa do Brasil notificará aos governos dos demais Estados Partes a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Acordo.

3 · O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes Contratantes, mediante comunicação, por via diplomática, com 6 (seis) meses de antecedência.

Feito em Salvador, em 18 de Julho de 1997, em um original.

Pelo Governo da República de Angola,*ilegível* – Pelo Governo da República Federativa do Brasil , *ilegível* – Pelo Governo da República de Cabo Verde,*ilegível* – Pelo Governo da República da Guiné Bissau,*ilegível* – Pelo Governo da República de Moçambique,*ilegível* – Pelo Governo da República Portuguesa ,*ilegível* – Pelo Governo da República de São Tomé e Príncipe,*ilegível* .

Resolução nº83/V/98

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 190º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a proibição do Emprego, Armazenagem, Produção e Transferência de minas Anti-Pessoal e sua Destrução, concluída em Oslo, Noruega, a 3 de Setembro de 1997, e aberta a assinatura a 3 de Dezembro do mesmo ano em Otava, Canadá, cujos textos em francês e português, vem anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e o referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo*.

Convention sur l'interdiction de l'emploi, du stockage, de la production et du transfert des mines antipersonnel et sur leur destruction

Préambule

Les États Parties,

Déterminés à faire cesser les souffrances et les pertes en vies humaines causées par les mines antipersonnel qui tuent ou mutilent des centaines de personnes chaque semaine, pour la plupart des civils innocents et sans défense, en particulier des enfants; entravent le développement et la reconstruction économiques; empêchent le repatriement des réfugiés et des personnes déplacées sur le territoire; et ont d'autres graves conséquences pendant des années après leur mise en place;

Convaincus qu'il leur est nécessaire de faire tout ce qui est en leur pouvoir pour contribuer de manière efficace et coordonnée à relever le défi qui représente l'enlèvement des mines antipersonnel disseminées dans le monde et pour leur destruction;

Désireux de faire tout ce qui est en leur pouvoir pour apporter une assistance pour les soins et la réadaptation des victimes des mines, y compris pour leur ré-intégration sociale et économique;

Reconnaissant qu'une interdiction totale des mines antipersonnel constituerait également une importante mesure de confiance;

Se félicitant de l'adoption du Protocole sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi des mines, pièges et autres dispositifs, tel qu'il a été modifié le 3 mai 1996, annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination, et appelant tous les États qui ne l'ont pas encore fait à le ratifier dans les meilleurs délais;

Se félicitant également de l'adoption, le 10 décembre 1996, par l'Assemblée générale des Nations Unies, de la résolution 51/45 S exhortant tous les États à s'employer à mener à bien dès que possible les négociations relatives à un accord international efficace et juridiquement contraignant pour interdire l'emploi, le stockage, la production et le transfert des mines terrestres antipersonnel;

Se félicitant de plus des mesures d'interdiction, des restrictions et des moratoires, en ce qui concerne l'emploi, le stockage, la production et le transfert des mines antipersonnel;

Soulignant le rôle de la conscience publique dans l'avancement des principes humanitaires comme en atteste l'appel à une interdiction totale des mines antipersonnel et reconnaissant les efforts déployés à cette fin par le Mouvement international de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge; la Campagne internationale contre les mines terrestres et de nombreuses autres organisations non gouvernementales du monde entier;

Rappelant la Déclaration d'Ottawa du 5 octobre 1996 et la Déclaration de Bruxelles du 27 juin 1997 exhortant la communauté internationale à négocier un accord international juridiquement contraignant interdisant l'emploi, le stockage, la production et la transfert des mines antipersonnel;

Soulignant l'opportunité de susciter l'adhésion de tous les États à la présente Convention, et déterminés à s'employer énergiquement à promouvoir son universalisation dans toutes les enceintes appropriées, notamment les Nations Unies, la Conférence du désarmement, les organisations régionales et les groupements ainsi que les conférences d'examen de la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination;

Se fondant sur le principe du droit international humanitaire selon lequel le droit des parties à un conflit armé de choisir des méthodes ou moyens de guerre n'est pas illimité, sur le principe qui interdit d'employer dans les conflits armés des armes, des projectiles et des matières ainsi que des méthodes de guerre de nature à causer des maux superflus, et sur le principe selon lequel il faut établir une distinction entre civils et combattants;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

Obligations générales

1. Chaque État partie s'engage à ne jamais, en aucune circonstance:

- a) Employer de mines antipersonnel;
- b) Mettre au point, produire, acquérir de quelque autre manière, stocker, conserver ou transférer à quiconque, directement ou indirectement, de mines antipersonnel;
- c) Assister, encourager ou inciter, de quelque manière, quiconque à s'engager dans toute activité interdite à un État partie en vertu de la présente Convention.

2. Chaque État partie s'engage à détruire toutes les mines antipersonnel, ou à veiller à leur destruction, conformément aux dispositions de la présente Convention.

Article 2

Définitions

1. Par «mine antipersonnel», on entend une mine conçue pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une personne et destinée à mettre hors de combat, blesser ou tuer une ou plusieurs personnes. Les mines conçues pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une véhicule et non d'une personne, qui sont équipées de dispositifs antimanipulation, ne sont pas considérées comme des mines antipersonnel du fait de la présence de ce dispositif.

2. Par «mine», on entend un engin conçu pour être placé sous ou sur le sol ou une autre surface, ou à proximité, et pour exploser du fait de la présence, de la proximité ou du contact d'une personne ou d'un véhicule.

3. Par "dispositif antimanipulation", on entend un dispositif destiné à protéger une mine et qui fait partie de celle-ci, est relié à celle-ci, attaché à celle-ci ou placé sous celle-ci, et qui se déclenche en cas de tentative de manipulation ou autre dérangement intentionnel de la mine.

4. Par "transfert", on entend, outre le retrait matériel des mines antipersonnel du territoire d'un État ou leur introduction matérielle dans celui d'un autre État, le transfert du droit de propriété et du contrôle sur ces mines, mais non la cession d'un territoire sur lequel des mines antipersonnel ont été mises en place.

5. Par "zone minée", on entend une zone dangereuse du fait de la présence avérée ou soupçonnée de mines.

Article 3

Exceptions

1. Nonobstant les obligations générales découlant de l'article 1, sont permis la conservation ou le transfert d'un certain nombre de mines antipersonnel pour la mise au point de techniques de détection des mines, de déminage ou de destruction des mines, et pour la formation à ces techniques. Le nombre de ces mines ne doit toutefois pas excéder le minimum absolument nécessaire aux fins susmentionnées.

2. Le transfert des mines antipersonnel aux fins de destruction est permis.

Article 4

Destruction des stocks de mines antipersonnel

Sous réserve des dispositions de l'article 3, chaque État partie s'engage à détruire tous les stocks de mines antipersonnel dont il est propriétaire ou détenteur ou qui sont sous sa juridiction ou son contrôle, ou à veiller à leur destruction, dès que possible, et au plus tard quatre ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie.

Article 5

Destruction des mines antipersonnel dans les zones minées

1. Chaque État partie s'engage à détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle, ou à veiller à la destruction, dès que possible, et au plus tard 10 ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie.

2. Chaque État partie s'efforce d'identifier toutes les zones sous sa juridiction ou son contrôle où la présence des mines antipersonnel est avérée ou soupçonnée et s'assure, dès que possible, que toutes les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle où se trouvent des mines antipersonnel soient marquées tout au long de leur périmètre, surveillées et protégées par une clôture ou d'autres moyens afin d'empêcher effectivement les civils d'y pénétrer, jusqu'à ce que toutes les mines antipersonnel contenues dans ces zones minées aient été détruites. Ce marquage sera conforme, au minimum, aux normes prescrites par le Protocole sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi des mines, pièges et autres dispositifs, tel qu'il a été modifié le 3 mai 1996, annexé à la Convention sur l'interdiction ou la limitation de l'emploi de certaines armes classiques qui peuvent être considérées comme produisant des effets traumatiques excessifs ou comme frappant sans discrimination.

3. Si un État partie ne croit pas pouvoir détruire toutes les mines antipersonnel visées au paragraphe 1, ou veiller à la destruction, dans le délai prescrit, il peut présenter, à l'Assemblée des États parties ou une Conférence d'examen, une demande de prolongation, allant jusqu'à 10 ans, du délai fixé pour la destruction complète de ces mines antipersonnel.

4. La demande doit comprendre:

- a) La durée de la prolongation proposée;
- b) Des explications détaillées des raisons justifiant la prolongation proposée, y compris:
 - i) La préparation et l'état d'avancement du travail effectué dans le cadre des programmes de déminage nationaux;
 - ii) Les moyens financiers et techniques dont dispose l'Etat partie pour procéder à la destruction de toutes les mines antipersonnel; et
 - iii) Les circonstances qui empêchent l'Etat partie de détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées;
- c) Les implications humanitaires, sociales, économiques et environnementales de la prolongation; et
- d) Toute autre information pertinente relative à la prolongation proposée.

5. L'Assemblée des États parties, ou la Conférence d'examen, en tenant compte des facteurs énoncés au paragraphe 4, évalue la demande et décide à la majorité des États parties présents et votants d'accorder ou non la période de prolongation.

6. Une telle prolongation peut être renouvelée sur présentation d'une nouvelle demande conformément aux paragraphes 3, 4 et 5 du présent article. L'Etat partie joindra à sa demande de prolongation supplémentaire des renseignements additionnels pertinents sur ce qui a été entrepris durant la période de prolongation antérieure en vertu du présent article.

Article 6

Coopération et assistance internationales

1. En remplissant les obligations qui découlent de la présente Convention, chaque État partie a le droit de chercher à obtenir et de recevoir une assistance d'autres États parties, si possible et dans la mesure du possible.

2. Chaque État partie s'engage à faciliter un échange aussi large que possible d'équipements, de matières et de renseignements scientifiques et techniques concernant l'application de la présente Convention et a le droit de participer à un tel échange. Les Etats parties n'imposeront pas de restrictions indues à la fourniture, à des fins humanitaires, d'équipements de déminage et des renseignements techniques correspondants.

3. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour les soins aux victimes des mines, pour leur réadaptation, pour leur réintégration sociale et économique ainsi que pour des programmes de sensibilisation aux dangers des mines. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par le biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales, régionales ou nationales, du Comité international de la Croix-Rouge et de leur Fédération internationale, d'organisations non gouvernementales ou sur une base bilatérale.

4. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance au déminage et pour des activités connexes. Cette assistance peut être fournie, entre autres, par des biais des organismes des Nations Unies, d'organisations ou institutions internationales ou régionales, d'organisations ou institutions non gouvernementales ou sur une base bilatérale, ou bien encore en contribuant au Fonds d'affectation spéciale des Nations Unies pour l'assistance au déminage ou à d'autres fonds régionaux qui couvrent le déminage.

5. Chaque État partie qui est en mesure de le faire fournira une assistance pour la destruction des stocks de mines antipersonnel.

6. Chaque État partie s'engage à fournir des renseignements à la base de données sur le déminage établie dans le cadre des organismes des Nations Unies, particulièrement des renseignements concernant différents moyens et techniques de déminage, ainsi que des listes d'experts, d'organismes spécialisés ou de points de contact nationaux dans le domaine du déminage.

7. Les États parties peuvent demander aux Nations Unies, aux organisations régionales, à d'autres États parties ou à d'autres instances intergouvernementales ou non gouvernementales compétentes d'aider leurs

autorités à élaborer un programme national de déminage afin de déterminer entre autres:

- a) L'étendue et l'ampleur du problème des mines antipersonnel;
- b) Les ressources financières, technologiques et humaines nécessaires à l'exécution du programme;
- c) Le nombre estimé d'années nécessaires pour détruire toutes les mines antipersonnel dans les zones minées sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie concerné;
- d) Les activités de sensibilisation aux dangers des mines qui réduiront l'incidence des blessures ou des pertes en vies humaines attribuables aux mines;
- e) L'assistance aux victimes de mines;
- f) La relation entre le gouvernement de l'Etat partie concerné et les entités gouvernementales, intergouvernementales ou non gouvernementales pertinentes qui participeront à l'exécution du programme.

8. Les États parties qui procurent ou reçoivent une assistance selon les termes du présent article coopéreront en vue d'assurer l'exécution rapide et intégral des programmes d'assistance agréés.

Article 7

Mesures de transparence

1. Chaque État partie présente au Secrétaire général des Nations Unies, aussitôt que possible, et de toute manière au plus tard 180 jours après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État, un rapport sur:

- a) Les mesures d'application nationales visées à l'article 9;
- b) Le total des stocks de mines antipersonnel dont il est propriétaire ou détenteur ou qui se trouvent sous sa juridiction ou son contrôle, incluant une ventilation par type, quantité et, si cela est possible, par numéro de lot pour chaque type de mines antipersonnel stockées;
- c) Dans la mesure du possible, la localisation de toutes les zones minées sous sa juridiction ou son contrôle où la présence de mines antipersonnel est avérée ou soupçonnée, incluant le maximum de précisions possibles sur le type et la quantité de chaque type de mines antipersonnel dans chacune des zones minées et la date de leur mise en place;
- d) Les types et quantités et, si possible, les numéros de lot de toutes les mines antipersonnel conservées ou transférées pour la mise au point de techniques de détection des mines, de déminage ou de destruction des mines, et pour la formations à ces techniques, ou bien

celles transférées dans un but de destruction, de même que les institutions autorisées par un État partie à conserver ou à transférer des mines antipersonnel conformément à l'article 3;

- e) L'état des programmes de reconversion ou de mise hors service des installations de production des mines antipersonnel;
- f) L'état des programmes de destruction des mines antipersonnel visés aux articles 4 et 5, y compris des précisions sur les méthodes qui seront utilisées pour la destruction, la localisation de tous les lieux de destruction et les normes à observer en matière de sécurité et de protection de l'environnement;
- g) Les types et quantités de toutes les mines antipersonnel détruites après l'entrée en vigueur de la présente Convention pour cet État partie, y compris une ventilation de la quantité de chaque type de mines antipersonnel détruites, conformément aux articles 4 et 5, respectivement, de même que, si possible, les numéros de lot de chaque type de mines antipersonnel dans le cas d'une destruction conformément à l'article 4;
- h) Les caractéristiques techniques de chaque type de mines antipersonnel produites, dans la mesure où elles sont connues, ainsi que de celles dont l'Etat partie est actuellement propriétaire ou détenteur, y compris, dans une mesure raisonnable, le genre de renseignements qui peuvent faciliter l'identification et l'enlèvement des mines antipersonnel; au minimum, ces renseignements incluront les dimensions, le type d'allumeur, le contenu en explosif et en métal, des photographies couleur et tout autre renseignement qui peut faciliter le déminage; et
- i) Les mesures prises pour alerter dans les plus brefs délais et de manière effective la population au sujet de toutes les zones identifiées conformément au paragraphe 2 de l'article 5.

2. Les États parties mettront à jour annuellement, en couvrant la dernière année civile, les renseignements fournis conformément au présent article et les communiqueront au Secrétaire général des Nations Unies au plus tard le 30 avril de chaque année.

3. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra les rapports reçus aux États parties.

Article 8

Aide et éclaircissements au sujet du respect des dispositions

1. Les États parties conviennent de se consulter et de coopérer au sujet de l'application des dispositions de la présente Convention, et de travailler dans un esprit de coopération afin de faciliter le respect, par les États parties, des obligations découlant de la présente Convention.

2. Si un ou plusieurs États parties souhaitent éclaircir des questions relatives au respect des dispositions de la présente Convention par un autre État partie, et cherchent à y répondre, ils peuvent soumettre, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, une demande d'éclaircissements sur cette question à cet État partie. Cette demande sera accompagnée de tous les renseignements appropriés. Les Etats parties s'abstiendront de demandes d'éclaircissements sans fondement, en prenant soin d'éviter les abus. L'État partie qui reçoit une demande d'éclaircissements fournira à l'État partie demandeur, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, tous les renseignements qui aideraient à éclaircir cette question, dans un délai de 28 jours.

3. Si l'État partie demandeur ne reçoit pas de réponse par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies dans ce délai, ou juge insatisfaisante la réponse à la demande d'éclaircissements, il peut soumettre la question à la prochaine Assemblée des États parties par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies. Le Secrétaire général des Nations Unies transmettra cette requête, accompagnée de tous les renseignements appropriés relatifs à la demande d'éclaircissements, à tous les États parties. Tous ces renseignements devront être transmises à l'Etat partie sollicité, qui aura le droit de formuler une réponse.

4. En attendant la convocation d'une Assemblée des États parties, tout État partie concerné peut demander au Secrétaire général des Nations Unies d'exercer ses bons offices pour faciliter la présentation des éclaircissements demandés.

5. L'État partie demandeur peut proposer, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, la convocation d'une Assemblée extraordinaire des États parties pour examiner la question. Le Secrétaire général des Nations Unies communiquera alors cette proposition et tous les renseignements présentés par les États parties concernés à tous les États parties, en leur demandant d'indiquer s'ils sont favorables à une Assemblée extraordinaire des États parties pour examiner la question. Au cas où, dans un délai de 14 jours après cette communication, au moins un tiers des Etats parties optent pour une telle Assemblée extraordinaire, le Secrétaire général des Nations Unies convoquera cette Assemblée extraordinaire des États parties dans un nouveau délai de 14 jours. Le quorum est atteint à cette Assemblée si la majorité des États parties y assistent.

6. L'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, selon le cas, déterminera en premier lieu s'il est nécessaire d'examiner davantage la question, compte tenu de tous les renseignements présentés par les Etats parties concernés. L'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, s'efforcera de prendre une décision par consensus. Si, malgré tous ces efforts, aucun accord n'est ainsi trouvé, la question sera mise aux voix et la décision sera prise à la majorité des États parties présents et votants.

7. Tous les États parties coopéreront pleinement avec l'Assemblée des États parties ou avec l'Assemblée extraordinaire des États parties à l'examen de la ques-

tion, y compris à toute mission d'établissement des faits autorisée conformément au paragraphe 8.

8. Si de plus amples éclaircissements sont nécessaires, l'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, autorisera l'envoi d'une mission d'établissement des faits et en fixera le mandat à la majorité des États parties présents et votants. A n'importe quel moment, l'Etat partie sollicité peut inviter une mission d'établissement des faits à venir sur son territoire. Cette mission n'aura pas à être autorisée par une décision de l'Assemblée des États parties ou d'une Assemblée extraordinaire des États parties. La mission, composée d'un maximum de neuf experts, désignés et agréés conformément aux paragraphes 9 et 10, peut recueillir des informations supplémentaires sur place ou en d'autres lieux directement liés au cas de non-respect présumé et se trouvant sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie sollicité.

9. Le Secrétaire général das Nations Unies prépare et actualise une liste indiquant, tels que fournis par les États parties, les noms et nationalités d'experts qualifiés ainsi que tout autre renseignement pertinent à leur sujet, et la communique à tous les États parties. L'expert figurant sur la liste sera considéré comme désigné pour toutes les missions d'établissement des faits, à moins qu'un État partie ne s'oppose par écrit à sa désignation. L'expert récusé ne participera à aucune mission d'établissement des faits sur le territoire ou tout autre lieu sous la juridiction ou le contrôle de l'Etat partie qui s'est opposé à sa désignation, pour autant que la récusation ait été signifiée avant la désignation de l'expert pour une telle mission.

10. Dès réception d'une demande de la part de l'Assemblée des États parties ou d'une Assemblée extraordinaire des États parties, le Secrétaire général des Nations Unies désignera, après consultation de l'Etat partie sollicité, les membres de la mission, y compris son chef. Les ressortissants des États parties sollicitant la mission d'établissement des faits, et ceux des États qui en sont directement affectés, ne pourront être désignés comme membres de la mission. Les membres de la mission d'établissement des faits jouiront des priviléges et immunités prévus par l'article VI de la Convention sur les priviléges et immunités des Nations Unies, adoptée le 13 février 1946.

11. Après un préavis d'au moins 72 heures, les membres de la mission d'établissement des faits se rendront aussitôt que possible sur le territoire de l'Etat partie sollicité. L'Etat partie sollicité prendra les mesures administratives nécessaires pour accueillir, transporter et loger la mission. Il lui incombera aussi d'assurer, dans toute la mesure du possible, la sécurité des membres de la mission tant qu'ils seront sur un territoire sous son contrôle.

12. Sans préjudice de la souveraineté de l'Etat partie sollicité, la mission d'établissement des faits ne peut apporter sur le territoire de l'Etat partie sollicité que l'équipement qui sera exclusivement utilisé pour la collecte de renseignements sur le cas de non-respect présumé. Avant son arrivée, la mission informera l'Etat partie sollicité de l'équipement qu'elle entend utiliser au cours de son travail.

13. L'État partie sollicité ne ménagera aucun effort pour donner aux membres de la mission d'établissement des faits la possibilité de s'entretenir avec toutes les personnes susceptibles de fournir des renseignements sur le cas de non-respect présumé.

14. l'État partie sollicité accordera à la mission d'établissement des faits l'accès à toutes les zones et toutes les installations sous son contrôle où il pourrait être possible de recueillir des faits pertinents relatifs au cas de non-respect en question. Cet accès sera assujetti aux mesures que l'État partie sollicité jugera nécessaires pour:

- a) La protection d'équipements, d'informations et de zones sensibles;
- b) La protection des obligations constitutionnelles qui pourraient incomber à l'État partie sollicité en matière de droits de propriété, de fouilles et de saisies, et autres droits constitutionnels; ou
- c) La protection physique et la sécurité des membres de la mission d'établissement des faits.

Au cas où il prendrait de telles mesures, l'État partie sollicité déploiera tous les efforts raisonnables pour démontrer par d'autres moyens qu'il respecte la présente Convention.

15. La mission d'établissement des faits ne peut séjourner sur le territoire de l'État partie concerné plus de 14 jours, et sur un site particulier, plus de sept jours, à moins qu'il n'ait été convenu autrement.

16. Tous les renseignements fournis à titre confidentiel et non liés à l'objet de la mission d'établissement des faits seront traités d'une manière confidentielle.

17. La mission d'établissement des faits communiquera ses conclusions, par l'intermédiaire du Secrétaire général des Nations Unies, à l'Assemblée des Etats parties ou à l'Assemblée extraordinaire des Etats parties.

18. L'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, examinera tous les renseignements pertinents, notamment le rapport présenté par la mission d'établissement des faits, et pourra demander à l'Etat partie sollicité de prendre des mesures en vue de corriger la situation de non-respect dans un délai fixé. L'Etat partie sollicité fera un rapport sur les mesures ainsi prises en réponse à cette demande.

19. L'Assemblée des Etats parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, peut recommander aux États parties concernés des mesures et des moyens permettant de clarifier davantage la question examinée ou de la régler, notamment l'ouverture de procédures appropriées, conformément au droit international. Au cas où de non-respect serait imputable à des circonstances échappant au contrôle de l'Etat partie sollicité, l'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, pourra recommander des mesures appropriées, notamment le recours aux mesures de coopération visées à l'article 6.

20. L'Assemblée des États parties, ou l'Assemblée extraordinaire des États parties, s'efforcera de prendre les décisions dont il est question aux paragraphes 18 et 19 par consensus ou, à défaut, à la majorité des deux tiers des États parties présents et votants.

Article 9

Mesures d'application nationales

Chaque État partie prend toutes les mesures législatives, réglementaires et autres, qui sont appropriées, y compris l'imposition de sanctions pénales, pour prévenir et réprimer toute activité interdite à un État partie en vertu de la présente Convention, que serait menée par des personnes, ou sur un territoire, sous sa juridiction ou son contrôle.

Article 10

Règlement des différends

1. Les États parties se consulteront et coopéreront pour régler tout différend qui pourrait survenir quant à l'application ou l'interprétation de la présent Convention. Chaque Etat partie peut porter ce différend devant l'Assemblée des États parties.

2. L'Assemblée des États parties peut contribuer au règlement du différend par tout moyen qu'elle juge approprié, y compris en offrant ses bons offices, en invitant les États parties au différend à entamer la procédure de règlement de leur choix et en recommandant une limite à la durée de la procédure convenue.

3. Le présent articles est sans préjudice des dispositions de la présente Convention sur l'aide et les éclaircissements au sujet du respect de ses dispositions.

Article 11

Assemblée des États parties

1. Les États parties se réuniront régulièrement pour examiner toute question concernant l'application ou la mise en oeuvre de la présent Convention, y compris:

- a) Le fonctionnement et l'état de la présente Convention;
- b) Les questions soulevées par les rapports présentés en vertu des dispositions de la présente Convention;
- c) La coopération et l'assistance internationales conformément à l'article 6;
- d) La mise au point de technologies de déminage;
- e) Les demandes des États parties en vertu de l'article 8; et
- f) Les décisions associées aux demandes des États parties prévues à l'article 5.

2. Le Secrétaire général des Nations Unies convoquera la première Assemblée des États parties dans un délai d'un an après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Le Secrétaire général des Nations Unies

convoquera aussi annuellement les assemblées ultérieures jusqu'à la première Conférence d'examen.

3. En vertu des conditions prescrites à l'article 8, le Secrétaire général des Nations Unies convoquera une Assemblée extraordinaire des États parties.

4. Les États non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à ces assemblées en qualité d'observateurs, conformément au règlement intérieur convenu.

Article 11

Conférences d'examen

1. Les Secrétaire général des Nations Unies convoquera une Conférence d'examen cinq ans après l'entrée en vigueur de la présente Convention. Les Conférences d'examen ultérieures seront convoquées par le Secrétaire général des Nations Unies si un ou plusieurs États parties le demandent, pourvu que l'intervalle entre les Conférences d'examen ne soit en aucun cas inférieur à cinq ans. Tous les États parties à la présente Convention seront invités à chaque Conférence d'examen.

2. La Conférence d'examen aura pour buts:

- a) De revoir le fonctionnement et l'état de la présente Convention;
- b) D'évaluer la nécessité de convoquer des Assemblées supplémentaires des États parties mentionnées au paragraphe 2 de l'article 11, et de déterminer l'intervalle entre ces assemblées;
- c) De prendre des décisions concernant les demandes des États parties prévues à l'article 5; et
- d) D'adopter dans son rapport final, si cela est nécessaire, des conclusions relatives à l'application de la présente Convention.

3. Les États non parties à la présente Convention, de même que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'examen en qualité d'observateurs conformément au règlement intérieur convenu.

Article 13

Amendements

1. À tout moment après l'entrée en vigueur de la présente Convention, un État partie peut proposer des amendements à la présente Convention. Toute proposition d'amendement sera communiquée au Dépositaire, qui la diffusera à l'ensemble des États parties et recueillera leur avis quant à l'opportunité de convoquer

une Conférence d'amendement pour examiner la proposition. Si une majorité des États parties notifient au Dépositaire au plus tard 30 jours après la diffusion de la proposition, qu'ils sont favorables à un examen plus approfondi, le Dépositaire convoquera une Conférence d'amendement à laquelle l'ensemble des États parties seront conviés.

2. Les États non parties à la présente Convention, ainsi que les Nations Unies, d'autres organisations ou institutions internationales pertinentes, des organisations régionales, le Comité international de la Croix-Rouge et les organisations non gouvernementales pertinentes peuvent être invités à assister à chaque Conférence d'amendement en qualité d'observateur conformément au règlement intérieur convenu.

3. La Conférence d'amendement se tiendra immédiatement après une Assemblée des États parties ou une Conférence d'examen, à moins qu'une majorité des États parties ne demandent qu'elle se réunisse plus tôt.

4. Tout amendement à la présente Convention sera adopté à la majorité des deux tiers des États parties présents et votants à la Conférence d'amendement. Le Dépositaire communiquera tout amendement ainsi adopté aux États parties.

5. Un amendement à la présente Convention entrera en vigueur, pour tous les États parties à la présente Convention qui l'ont accepté, au moment du dépôt auprès du Dépositaire des instruments d'acceptation par une majorité des États parties parties. Par la suite, il entrera en vigueur pour tout autre État partie à la date de dépôt de son instrument d'acceptation.

Article 14

Coûts

1. Les coûts des Assemblées des États parties, des Assemblées extraordinaires des États parties, des Conférences d'examen et des Conférences d'amendement seront assumés par les États parties et les États non parties à la présente Convention participant à ces assemblées ou conférences selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

2. Les coûts attribuables au Secrétaire Général des Nations Unies en vertu des articles 7 et 8 et les coûts de toute mission d'établissement des faits seront assumés par les États parties selon le barème dûment ajusté des quotes-parts des Nations Unies.

Article 15

Signature

La présente Convention, faite à Oslo; Norvège, le 18 septembre 1997, sera ouverte à la signature de tous les États à Ottawa, Canada, du 3 décembre 1997 au 4 décembre 1997, et au Siège des Nations Unies à New York du 5 décembre 1997 jusqu'à son entrée en vigueur.

Article 16

Ratification, acceptation, approbation ou adhésion

1. La présente Convention est soumise à la ratification, l'acceptation ou l'approbation des Signataires.

2. La présente Convention sera ouverte à l'adhésion de tout État non signataire.

3. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

Article 17

Entrée en viguer

1. La présente Convention entrera en viguer le premier jour du sixième mois suivant celui au cours duquel le 40e instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion aura été déposé.

2. Pour tout État qui dépose son instrument de ratification, d'acceptation, de l'approbation de la présente Convention, ou de l'adhésion après la date du dépôt du 40e instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion, la présente Convention entrera en viguer le premier jour du sixième mois après la date à laquelle cet État aura déposé son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Article 18

Application à titre provisoire

Un État peut, au moment de la ratification, de l'acceptation, de l'approbation de la présente Convention, ou de l'adhésion à celle-ci, déclarer qu'il en appliquera, à titre provisoire, le paragraphe 1 de l'article 1, en attendant l'entrée en viguer de la présente Convention.

Article 19

Réerves

Les articles de la présente Convention ne peuvent faire l'objet de réserves.

Article 20

Durée et retrait

1. La présente Convention a une durée illimitée.

2. Chaque État partie a le droit, dans l'exercice de sa souveraineté nationale, de se retirer de la présente Convention. Il doit notifier ce retrait à tous les autres États parties, au Dépositaire et au Conseil de sécurité des Nations Unies. Cet instrument de retrait inclut une explication complète des raisons motivant ce retrait.

3. Le retrait ne prend effet que six mois après réception de l'instrument de retraite par le Dépositaire. Cependant, si à l'expiration de ces six mois, l'État partie qui se retire est engagé dans un conflit armé, le retrait ne prendra pas effet avant la fin de ce conflit armé.

4. Le retrait d'un État partie de la présente Convention n'affecte en aucune manière le des États de continuer à remplir leurs obligations en vertu des règles pertinentes du droit international.

Article 21

Dépositaire

Le Secrétaire général des Nations Unies est désigné par les présentes comme le Dépositaire de la présente Convention.

Article 22

Textes authentiques

L'original de la présente Convention, dont les textes rédigés en anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe sont également authentiques, est déposé auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

Convenção sobre a proibição do emprego, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal e sua destruição

Preambulo

Os estados partes

Determinados em acabar com sofrimento e perdas em vidas humanas causadas pelas minas anti-pessoal que semanalmente matam ou mutilam centenas de pessoas, na maioria civis inocentes e indefesos, particularmente crianças; impedem o desenvolvimento e a reconstrução económicos; entravam o repatriamento dos refugiados e as pessoas deslocadas no território; têm outras graves consequências durante anos após a sua colocação;

Convencidos de que lhe é necessário fazer tudo o que estiver ao seu alcance para, de forma eficaz e coordenada, levar a bom termo o desafio que representa a eliminação de minas anti-pessoal espalhadas pelo mundo e velar pela sua destruição;

Desejosos de fazer o possível para prestar assistência no tratamento médico e readaptação das vítimas de minas, nomeadamente para a sua reintegração social e económica;

Reconhecendo que a proibição total das minas anti-pessoal constituiria igualmente uma importante medida de confiança;

Felicitando-se pela adopção do protocolo modificado a 3 de Maio de 1996 sobre a proibição ou a limitação do uso de minas, armadilhas e outros dispositivos, o qual vem apenso à Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas clássicas que podem ser consideradas como causadoras de efeitos traumáticos excessivos ou danos indiscriminados; apelando a todos os estados que ainda não o ratificaram, a fazê-lo o mais breve possível;

Felicitando-se ainda pela adopção, a 10 de Dezembro de 1996, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, de resolução 51/45 S, convidando todos os estados a, logo

que possível, iniciarem negociações relativas a um acordo internacional eficaz e juridicamente comprometedor, proibindo o emprego, armazenamento, produção e transferência de minas terrestres anti-pessoal;

Felicitando-se por outras medidas de proibição, restrições e moratórias relacionadas com o emprego, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal, empreendidas unilateral ou multilateralmente durante os últimos anos;

Realçando o papel da consciência pública no avanço dos princípios humanitários, como o atesta o apelo à proibição total de minas anti-pessoal e reconhecendo os esforços enviados nesse sentido pelo Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, pela Campanha Internacional contra as minas terrestres e por numerosas Organizações Não-Governamentais do mundo inteiro;

Relembrando a Declaração de Otava, de 5 de Outubro de 1996 e a Declaração de Bruxelas, de 27 de Junho de 1997, convidando a Comunidade Internacional a negociar um acordo internacional juridicamente e que proibe o emprego, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal;

Destacando a oportunidade de que se oferece para incentivar a adesão de todos os estados à presente Convenção, e determinados a empenhar-se energicamente na promoção da sua universalização em todos os que estiverem apropriados, nas Nações Unidas, na conferência sobre o desarmamento, nas organizações regionais, bem como nas conferências, de exame da Convenção sobre a proibição ou restrição do emprego de certas armas clássicas que podem ser consideradas causadoras de efeitos traumáticos excessivos ou danos indiscriminados;

Baseando-se no princípio do Direito Internacional Humanitário, segundo o qual o direito de escolha dos métodos ou meios de guerra pelas partes num conflito armado não é ilimitado; no princípio que proíbe o emprego durante os conflitos armados, de armas, projéctiles e materiais, bem como métodos de guerra susceptíveis de causarem danos supérfluos; e no princípio segundo o qual é preciso estabelecer a distinção entre civis e combatentes;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Obrigações gerais

1. Cada Estado Parte compromete-se a nunca, em nenhuma circunstância:

- a) Empregar minas anti-pessoal;
- b) Pôr a funcionar, produzir, adquirir seja de que modo for, armazenar, conservar ou ceder seja a quem for, directa ou indirectamente, minas anti-pessoal;
- c) Assistir, encorajar ou incentivar, seja de que modo for, qualquer pessoa a alistar-se em qualquer actividade interdita e um Estado Parte em virtude da presente Convenção.

2. Cada Estado Parte compromete-se a destruir todas as minas anti-pessoal, ou a velar pela sua destruição, de acordo com as disposições da presente Convenção.

Artigo 2º

Definições

1. Por «mina anti-pessoal», entende-se uma mina concebida para explodir com a presença, aproximação ou contacto de uma pessoa e destinada a pôr fora do combate, ferir ou matar uma ou mais pessoas. As minas concebidas para explodir com a presença, aproximação ou contacto de um veículo e não de uma pessoa, que são equipadas com dispositivos anti-manipulação, não são consideradas minas-pessoal pelo facto de possuirem esse dispositivo.

2. Por «Mina» entende-se um engenho concebido para ser colocado sob, próximo ou sobre o solo ou noutra superfície, e destinado a explodir com a presença, aproximação ou contacto de uma pessoa ou veículo.

3. Por «dispositivo anti-manipulação», entende-se um dispositivo destinado a proteger uma mina e que dela faça parte, esteja ligado, atado ou colocado sob esta, e que se destrava em caso de tentativa de manipulação ou outra alteração intencional da mina.

4. Por «transferência», entende-se, para além do afastamento real das minas anti-pessoal do território de um Estado ou a sua introdução real no de um outro Estado, a transferência do direito de propriedade de do controle sobre estas minas, mas não a cedência de um território no qual minas anti-pessoal foram implantadas.

5. Por «zona minada», entende-se uma zona perigosa devido à presença comprovada e suspeita de minas.

Artigo 3º

Excepções

1. Apesar das obrigações gerais do artigo 1º, é permitida a conservação e a transferência de um certo número de minas anti-pessoal para a implementação de técnicas de detecção de minas, de desminagem ou de destruição das mesmas, e para a formação sobre essas técnicas. Contudo, o número destas minas não ultrapassar o mínimo geralmente necessário para os fins supra mencionados.

2. É permitida a transferência de minas anti-pessoal para fins de destruição.

Artigo 4º

Destruição dos stocks de minas anti-pessoal

1. Sob reserva das disposições do artigo 3º, cada Estado Parte compromete-se a destruir todos os stocks de minas anti-pessoal de que é proprietário ou detentor ou que se encontrem sob jurisdição ou controle, ou a velar pela sua destruição assim que possível e o mais tardar 4 (quatro) anos após a entrada em vigor da presente Convenção para este Estado Parte.

Artigo 5º

Destruição das minas anti-pessoal nas zonas minadas

1. Cada Estado Parte compromete-se a destruir todas as minas anti-pessoal nas zonas minadas sob a sua jurisdição ou sob seu controle, ou a velar pela sua destruição assim que possível, e o mais tardar 10 (dez) anos após a entrada em vigor da presente Convenção para este Estado Parte.

2. Cada Estado Parte esforça-se por identificar todas as zonas sob a sua jurisdição ou seu controle onde presença de minas anti-pessoal é comprovada ou suspeita e assegura logo que possível, para que todas as zonas minadas sob a sua jurisdição ou sob seu controle onde haja minas anti-pessoal sejam assinaladas ao longo do seu perímetro, vigiadas e protegidas por uma vedação ou por outros meios, a fim de impedir os civis de aí penetrarem, até que todas as minas anti-pessoal existente nestas zonas minadas sejam destruídas. Esta sinalização, no mínimo, será conforme às normas do Protocolo sobre a proibição ou limitação do emprego de minas, armadilhas e outros dispositivos, tal como foi modificado a 3 de Maio de 1996, anexado à Convenção sobre a proibição ou limitação do emprego de certas clássicas que podem ser consideradas causadoras de efeitos traumáticos excessivos ou danos indiscriminados..

3. Se um Estado Parte julgar não poder destruir todas as minas anti-pessoal referidas no parágrafo 1, ou velar pela sua destruição, no prazo estabelecido, pode apresentar, à Assembleia dos Estados Partes ou a uma Conferência de exame, um período de prorrogação, indo até (dez) anos, do prazo fixado para a destruição completa destas minas anti-pessoal.

4. O pedido deve incluir:

- a) A duração da prorrogação proposta;
- b) As explicações detalhadas das razões que justifiquem a prorrogação proposta, nomeadamente:
 - i) A preparação e o estado de avanço do trabalho efectuado no quadro dos programas de desminagem nacionais;
 - ii) Os meios financeiros e técnicos de que dispõe o Estado Parte para proceder à destruição de todas as minas anti-pessoal; e
 - iii) As circunstâncias que impedem o Estado Parte de destruir as minas anti-pessoal nas zonas minadas.
- c) As implicações humanitárias, sociais, económicas e ambientais da prorrogação; e
- d) Qualquer outra informação pertinente relativa à prorrogação proposta.

5. A Assembleia dos Estados Partes, ou a Conferência de exame, tendo em conta os factores referidos no parágrafo 4, avalia o pedido e decide, pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes, se concede ou não o período de prorrogação.

6. Tal prorrogação pode ser renovada mediante apresentação de um novo pedido, de acordo com os parágrafos 3, 4 e 5 do presente artigo. O Estado Parte juntará ao seu pedido de prorrogação suplementar as informações adicionais pertinentes sobre o que foi empreendido durante a prorrogação anterior, em virtude do presente artigo.

Artigo 6º

Cooperação e assistência internacional

1. No cumprimento das obrigações emanadas da presente Convenção, cada Estado Parte tem direito de, se possível e na medida do possível, procurar obter e receber uma assistência de outras Partes.

2. Cada Estado Parte compromete-se a facilitar, o quanto alargado possível, a troca de equipamentos, materiais e informações científicas e técnicas respeitantes à aplicação da presente Convenção, e tem o direito de participar na referida troca. Os Estados Partes não imporão restrições indevidas ao fornecimento de equipamentos de desminagem e de informações técnicas correspondentes, para fins humanitários.

3. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, prestará assistência para o tratamento médico das vítimas de minas, a sua readaptação, reintegração social económica bem como para os programas de sensibilização sobre os perigos das minas. Esta assistência pode ser concedida, entre outros, através das Organizações das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comité Internacional da Cruz Vermelha, de Sociedade Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente-Vermelho e através da sua Federação Internacional, de Organizações Não Governamentais, ou num plano bilateral.

4. Cada Estado Parte que seja capaz de o fazer, concederá assistência para a desminagem e para as actividades conexas. Tal assistência pode, entre outros, ser concedidas através dos organismos das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais ou regionais, Organizações ou Instituições Governamentais ou num plano bilateral, ou ainda contribuindo para o Fundo de Atribuição Especial das Nações Unidas para a assistência ou outros fundos regionais que cobrem a desminagem.

5. Cada Estado Parte que esteja em condições de o fazer, prestará assistência para a destruição dos stocks das minas anti-pessoal.

6. Cada Estado Parte compromete-se a fornecer informações, com base em dados sobre a desminagem, estabelecidos no quadro dos organismos da Nações Unidas, principalmente informações sobre os diferentes meios e técnicas de desminagem com listas de peritos, organismos especializados ou pontos de contacto nacionais no domínio da desminagem.

7. Os Estados Partes podem solicitar às Nações Unidas, às organizações regionais, a outros Estados Partes ou à outras instâncias intergovernamentais ou não governamentais competentes para ajudar as suas autoridades a elaborar um programa nacional de desminagem a fim de determinar, entre outros:

- a) A extensão e a amplitude do problema das minas anti-pessoal;
- b) Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos necessários para a execução do programa;
- c) O número aproximado de anos necessários para destruir todas as minas anti-pessoal nas zonas minadas sob jurisdição ou controle do Estado Parte concernente;
- d) As actividades de sensibilização sobre os perigos de minas que reduzirão os ferimentos ou perdas em vidas humanas causados pelas minas;
- e) A assistência às vítimas de minas;
- f) A relação entre o Governo do Estado Parte concernente e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não governamentais concernentes que participarão na execução do programa.

8. Os Estados Partes que procuram ou recebem uma assistência, nos parâmetros do presente acordo, cooperação para assegurar a execução rápida e integrar dos programas de assistência recebidos.

Artigo 7º

Medidas de transparência

1. Cada Estado Parte apresenta ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o mais cedo possível e, seja com for, o mais tardar 180 dias após a entrada em vigor da presente Convenção para este Estado, um relatório sobre:

- a) As medidas de aplicação nacionais previstas no artigo 9º;
- b) O total dos stocks de minas anti-pessoal de que é proprietário ou detentor ou que se encontram sob a sua jurisdição ou controle, incluindo uma avaliação por tipo, quantidade e, se for possível, por número de lote para cada tipo de minas anti-pessoal armazenadas;
- c) Na medida do possível, a localização de todas as zonas minadas sob a sua jurisdição ou seu controle onde a presença de minas anti-pessoal é comprovada ou indiciada, incluindo o máximo de precisões possíveis sobre o tipo e a quantidade de cada tipo de minas anti-pessoal em cada uma das zonas minadas e a data da sua implementação;
- d) Os tipos, as quantidades e, se possível, os números de lotes de todas as minas anti-pessoal conservadas ou transferidas para a implementação de técnicas de detecção de minas, de desminagem ou de destruição das minas, e para a formação nessas técnicas, ou ainda das transferidas com o objectivo de serem destruídas, passando-se o mesmo com relação às instituições autorizadas por um

Estado Parte para conservar ou transferir minas anti-pessoal em conformidade com o artigo 3º;

- e) O estado dos programas de reconversão ou de invalidação das instalações de produção de minas anti-pessoal;
- f) O estado dos programas de destruição de minas anti-pessoal referidos nos artigos 4º e 5º, incluindo as precisões sobre os métodos que serão utilizados para a destruição, localização de todos os lugares de destruição e as normas a seguir em matéria de segurança e de protecção do ambiente;
- g) Os tipos e as quantidades de todas as minas anti-pessoal após a entrada em vigor da presente Convenção para este Estado Parte, particularmente uma avaliação da quantidade de cada tipo de minas anti-pessoal destruídas, em conformidade com os artigos 4º e 5º. Igualmente, se possível, os números de lote de cada tipo de minas anti-pessoal em caso de uma destruição em conformidade com o artigo 4º;
- h) As características técnicas de cada tipo de minas anti-pessoal produzidas, tal como são conhecidas, bem como as suas características de que o Estado Parte é actualmente proprietário ou detentor, designadamente o género de informações de possam facilitar a sua identificação e eliminação. No mínimo, estas informações incluirão as dimensões, o tipo de dispositivo de ignição, o conteúdo em explosivos e em metal, fotografias a cores e qualquer outra informação que possa facilitar a desminagem; e

- i) As medidas adoptadas para alertar, no mais curto espaço de tempo e de forma eficaz, a população sobre todas as zonas identificadas, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 5º.

2. Os Estados Partes, com referência ao último ano civil, fornecerão anualmente informações, em conformidade com o presente artigo e transmiti-las-ão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o mais tarde no dia 30 de Abril de cada ano.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá os relatórios recebidos aos Estados Partes.

Artigo 8º

Ajuda e esclarecimentos sobre o cumprimento das disposições

1. Os Estados Partes em consultar e cooperar-se mutuamente quanto à aplicação das disposições da presente Convenção, e em trabalhar num espírito de cooperação a fim de facilitar o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção.

2. Se um ou mais Estados Partes desejarem esclarecer questões relativas ao cumprimento das disposições da presente Convenção por um outro estado Parte, e a

elas procurarem responder, podem submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um pedido de esclarecimentos sobre esta questão a este Estado Parte. Este pedido será acompanhado de todas as informações apropriadas. Os Estados Partes abster-se-ão de pedidos de esclarecimentos sem fundamento, procurando evitar enganos. O Estado Parte que recebe um pedido de esclarecimentos fornecerá ao outro Estado Parte solicitar, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, todas as informações que ajudariam a esclarecer esta questão num prazo de 28 dias.

3. Se um Estado Parte solicitar não receber uma resposta por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo estabelecido, ou considerar insatisfacta a resposta ao pedido de esclarecimento, ele pode submeter a questões à próxima Assembleia dos Estados Partes, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá este pedido, acompanhado de todas as informações apropriadas relativas ao pedido de esclarecimentos, a todos os Estados Partes. Todas as informações deverão ser transmitidas ao Estado Parte solicitado, que terá o direito de formular uma resposta.

4. Até distribuição da convocatória para uma Assembleia dos Estados Partes, qualquer Estado Parte concernente pode solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas para intervir, facilitando a apresentação dos esclarecimentos solicitados.

5. O Estado Parte solicitar pode propor, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a realização de uma Assembleia Extraordinária dos estados Partes para analisar a questão. O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará então esta proposta e todas as informações apresentadas pelos Estados Partes concernentes a todos os outros Estados Partes, pedindo-lhes que informem se são a favor de uma Assembleia Extraordinária dos Estados Partes para analisar a questão. No caso, de, num prazo de 14 (catorze) dias após esta comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes optarem pela realização de tal Assembleia Extraordinária, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará esta Assembleia Extraordinária dos Estados Partes num novo prazo de 14 (catorze) dias. Só haverá quorum para esta Assembleia, se a maioria dos Estados Partes nela tomarem parte.

6. conforme for o caso, a Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia extraordinária dos estados Partes, determinará em primeiro lugar se é necessário analisar primeiro a questão, tendo em conta todas as informações apresentadas pelos Estados Partes concernentes. A Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, esforçar-se-á por tomar uma decisão por concenso. Se, apesar de todos estes esforços, não se chegar a nenhum acordo, a questão será submetida à votação, e a decisão tomarse-á por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.

7. Todos os Estados Partes cooperarão plenamente com a Assembleia dos Estados Partes ou com a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes na análise da questão, nomeadamente em qualquer missão de estabelecimento dos factos autorizada em conformidade com o parágrafo 8.

8. Se forem necessários mais e melhores esclarecimentos, a Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, autorizará o envio de uma missão de estabelecimento dos factos e fixará o mandato por maioria dos Estados Partes presentes e votantes. A qualquer momento, o Estado Parte solicitado pode convidar uma missão de estabelecimento dos factos a deslocar-se para o seu território. Esta missão poderá não ser autorizada por decisão de uma Assembleia dos Estados Partes, ou de uma Assembleia Extraordinária dos estados Partes. A missão que integrará, no máximo, nove peritos, designados e autorizados em conformidade com os parágrafos 9 e 10, poderá recolher informações suplementares in loco ou noutras lugares, directamente ligados ao caso do pressuposto incumprimento e que se encontrem sob a jurisdição ou controle do Estado Parte solicitado.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas prepara e actualiza uma lista, indicando, tal como apresentada pelos Estados Partes, os nomes e nacionalidades dos peritos qualificados, bem como qualquer outra informação pertinente sobre os mesmos e comunica-a a todos os Estados Partes. O perito figurando da lista será considerado como sendo designado para todas as missões de estabelecimento dos factos, amenos que Estado Parte se oponha por escrito a esta designação. O perito recusado não participará em nenhuma missão de estabelecimento dos factos no território ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle do estado Parte que tenha-se oposto à sua designação, mesmo que a recusa tenha sido notificado antes da designação do perito para uma tal missão.

10. A partir do momento da recepção de um pedido por parte da Assembleia dos Estados Partes, ou da Assembleia Extraordinária dos mesmos, o Secretário-Geral das Nações Unidas designará, após consulta com o Estado Parte solicitado, os membros da missão, incluindo o seu chefe. Os nacionais dos Estados Partes solicitados da missão de estabelecimento dos factos, e os Estados que são directamente afectados, não poderão ser designados membros da missão. Os membros da missão de estabelecimento dos factos beneficiarão de privilégios e imunidades previstos no artigo VI da Convenção sobre os privilégios e imunidades das Nações Unidas, adoptada a 13 de Fevereiro de 1946.

11. Após um pré-aviso de pelo menos 72 horas, os membros da missão de estabelecimento dos factos deslocar-se-ão, o mais cedo possível, ao território do Estado Parte solicitado. O estado Parte solicitado adotará medidas administrativas necessárias para acolher, transportar e alojar a missão. Também deverá assegurar, na medida do possível, a segurança dos membros da missão logo que estiverem num território sob o seu controle.

12. Sem prejuízo da soberania do Estado Parte solicitado, a missão de estabelecimento dos factos só pode transportar para o território do Estado Parte solicitado o equipamento que será exclusivamente utilizado para a recolha de informações sobre o caso presumível de incumprimento. Antes da sua chegada, a missão informará o estado Parte solicitado sobre o equipamento que pretende utilizar o seu trabalho

13. O Estado Parte solicitado não se esforçará para dar aos membros da missão de estabelecimento dos factos a possibilidade de entrevistar com todas as pessoas susceptíveis de fornecer informações sobre o caso presumível de incumprimento.

14. O Estado Parte solicitado concederá à missão de estabelecimentos dos factos o acesso a todas as zonas e a todas as instalações sob o seu controle, onde possa ser possível recolher factos pertinentes relativos ao caso de não cumprimento em questão. Este acesso estará sujeito a medidas que o Estado Parte solicitado julgar serem necessárias para:

- a) A protecção de equipamentos, informações e de zonas sensíveis;
- b) A protecção das obrigações constitucionais que seriam da incumbência do Estado Parte solicitado em matéria de direitos de propriedade, de pesquisa e de posses, e de outros direitos constitucionais; ou
- c) A protecção física e a segurança dos membros da missão de estabelecimento dos factos

No caso de ele adoptar tais medidas, o Estado Parte solicitado fará todos os esforços para, por outros meios, demonstrar que ele respeita a presente Convenção.

15. A missão de estabelecimento dos factos não pode permanecer no território do Estado Parte concernente mais 14 dias, e num determinado lugar, mais de 7 (sete) dias, amenos que se tenha acordado de outro modo.

16. Todas as informações concedidas a título confidencial e fora do objecto da missão de estabelecimentos dos factos serão tratadas de forma confidencial.

17. A missão de estabelecimentos dos factos comunicará as suas conclusões, por intermédio do Secretário-geral das Nações Unidas, à Assembleia dos Estados Partes, ou à Assembleia Extraordinária dos Estados Partes.

18. A Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, examinará todas as informações pertinentes, nomeadamente o relatório apresentado pela missão de estabelecimentos dos factos, e poderá solicitar ao Estado Parte solicitado para adoptar medidas com vista a corrigir a situação de não cumprimento num prazo estipulado. O Estado Parte solicitado elaborará um relatório sobre as medidas assim adoptadas em resposta a este pedido.

19. A Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, pode recomendar aos estados Partes concernentes medidas e meios susceptíveis de, primeiramente, clarificar a questão analizada ou a regular, designadamente, o início dos procedimentos apropriados, em conformidade com Direito Internacional. No caso de o não cumprimento ser atribuível às circunstâncias que escapam ao controle do Estado Parte solicitado, a Assembleia dos Estados Partes, ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, poderá recomendar medidas apropriadas, nomeadamente o recurso às medidas de cooperação previstas no artigo 6º.

20. A Assembleia ou a Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, esforçar-se-á por tomar as decisões referidas nos parágrafos 18 e 19 por consenso ou, na falta deste, por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 9º

Medidas de aplicação nacionais

1. Cada Parte adopta todas as medidas legislativas, regulamentares, não só, apropriadas, incluindo aplicação de sanções penais, para prevenir e reprimir qualquer actividade proibida a um Estado Parte em virtude da presente Convenção, que será realizada pelas pessoas, num território sob a sua jurisdição ou sob seu controle.

Artigo 10º

Resolução dos diferendos

1. Os Estados Partes consultarão e cooperarão entre si para resolver qualquer diferendo que possa surgir da aplicação ou interpretação da presente Convenção. Cada Estado Parte pode submeter este diferendo à Assembleia dos Estados Partes.

2. A Assembleia dos Estados Partes pode contribuir para a resolução do diferendo, utilizando qualquer meio que achar apropriado, nomeadamente oferecendo os seus bons ofícios, convidando os Estados Partes do diferendo a adoptarem procedimentos de resolução à sua escolha e recomendando um limite de tempo para o procedimento acordado.

3. O presente artigo não prejudica as disposições desta Convenção sobre a ajuda e esclarecimento relativos ao cumprimento das suas disposições.

Artigo 11º

Assembleia dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para examinar qualquer questão relativa à aplicação ou à implementação da presente Convenção, tais como:

- a) O funcionamento e o estado da presente Convenção;
- b) As questões abordadas nos relatórios apresentados, no âmbito das disposições da presente Convenção;
- c) A cooperação e a assistência internacionais em conformidade com o artigo 6º;
- d) A utilização de tecnologias de desminagem;
- e) Os pedidos dos Estados Partes em virtude do artigo 8º; e
- f) As decisões associadas aos pedidos dos Estados Partes previstas no artigo 5º.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira Assembleia dos Estados Partes num prazo de um ano após a entrada em vigor da presente Conven-

ção. ele também convocará anualmente as assembleias subsequentes até a primeira Conferência de exame.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Assembleia Extraordinária dos Estados Partes, em conformidade com o estipulado no artigo 8º desta Convenção.

4. Os Estados não Partes da presente Convenção, assim como as Nações Unidas, as outras organizações ou instituições internacionais concernentes, as organizações regionais, o Comité Internacional da Cruz Vermelha e as Organizações não Governamentais pertinentes podem ser convidados a assistirem a estas assembleias, na qualidade de observadores, em conformidade com o regulamento interno adoptado.

Artigo 12º

Conferências de exame

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Conferência de exame cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. As conferências de exame posteriores serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, se um ou mais Estados Partes o solicitarem e desde que o intervalo entre essas Conferências não seja, em qualquer circunstância, inferior a cinco anos. Todos os Estados Partes da presente Convenção serão convidados a todas as Conferências de exame.

2. A Conferência de exame terá por objectivo:

- a) Rever o funcionamento e o estado da presente Convenção;
- b) avaliar a necessidade da convocação de Assembleias suplementares dos Estados Partes mencionados no parágrafo 2 do artigo 11º, e determinar o intervalo entre elas;
- c) Adoptar decisões relativas às solicitações dos Estados Partes previstas no artigo 5º.

Artigo 16º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. A presente Convenção sujeita-se à rectificação, aceitação ou aprovação dos signatários.

2. A presente Convenção estará aberta para a adesão de qualquer Estado não signatário.

3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depósito.

Artigo 17º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês subsequente ao mês durante o qual o 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão terá sido depositado.

2. Para qualquer Estado que deposita o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após data do depósito do 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após à data em que este Estado terá depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 18º

Aplicação provisória

Um Estado pode, no momento da ratificação, aceitação, aprovação da presente Convenção ou adesão à mesma, declarar que ele aplicará, a título provisório, o parágrafo 1 do parágrafo 1 do artigo 1º, até a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 19º

Os artigos da presente Convenção não podem ser objecto de reservas.

Artigo 20º

Duração e retirada

1. A presente Convenção é de uma duração ilimitada.

2. Cada Estado Parte reserva-se o direito de, no exercício da sua soberania nacional, se retirar da presente Convenção. Ele deve notificar essa retirada a todos os outros Estados Partes, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O instrumento de retirada inclui uma explicação completa das razões que a motivaram.

3. A retirada produz efeito seis meses após a recepção do instrumento de retirada pelo depositário. Porém, se à expiração deste prazo, o Estado Parte que se retira encontrar-se ligado a um conflito armado, essa retirada só produz efeito no fim do referido conflito.

4. A retirada de um Estado parte não afecta, de modo algum, o dever dos Estados de continuarem a exercer as suas obrigações, em virtude das regras pertinentes do Direito Internacional.

Artigo 21º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado pelas presentes como o depositário da Convenção.

Artigo 20º

Textos autênticos

O originário da presente Convenção, cujos textos redigidos em inglês, árabe, chinês, espanhol, e russo são iguais e autênticos, é depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Resolução nº 84/V/98

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 190º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado, para ratificação, a Convenção sobre a Cooperação Haliéutico entre os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico, adoptada em Dakar, Senegal, a 5 de Julho de 1991, cujos textos em versão original francesa e a sua tradução não oficial em português, vêm anexos à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Convention Régionale relative à la Cooperation Halieutique entre Les États Africains de l'Océan Atlantique

Les Etats Africains Riverains da l'Océan Atlantique Parties à la présente Convention:

Considerant la Convention des Nations Unies sur le Droit de la Mer signée le 10 décembre 1982, notamment ses dispositions qui encouragent la conclusion d'accords régionaux et sous-régionaux de coopération dans le secteur des pêches, ainsi que les autres traités internationaux pertinents.

Considerant la Déclaration de Rabat adoptée à l'issue de la Conférence Ministérielle sur la Coopération Halieutique des Etats Africains Riverains de l'Océan Atlantique, qui s'est tenue au Royaume du Maroc du 30 mars au 1 et avril 1989.

Considerant les accords régionaux et sous-régionaux existant entre des Etats de la Région relatifs au secteur des pêches.

Convaincus qu'il ne peut y avoir, compte tenu de la nature particulière du milieu marin, de gestion rationnelle des stocks et par conséquent de développement durable de la pêche, sans une coordination des politiques en ce domaine, notamment entre les Etats d'une même région.

Convaincus, de ce fait, de la nécessité d'une concertation régionale en vue de parvenir à des politiques harmonisées en matière d'exploitation, de conservation et de valorisation des ressources halieutiques.

Determines, dans ce but, à promouvoir entre eux, et en collaboration avec les organisations sous-régionales et internationales compétentes, une coopération active répondant aux aspirations des Etats de la Région, dans le cadre d'une stratégie d'aménagement des pêches mise au service du développement économique, social et nutritionnel de leurs populations.

Sont convenus de ce qui suit:

Article Premier

Champ d'application et emploi des termes

1. Les dispositions de la présente Convention s'appliquent aux Etats Africains Riverains de l'Océan Atlantique suivants: République Populaire d'Angola, République du Benin, République du Cameroun, République du Cap-Vert, République du Congo, République de Côte d'Ivoire, République Gabonaise, République de Gambie, République du Ghana, République de Guinée, République de Guinée Bissau, République de Guinée Equatoriale, République du Libéria, Royaume du Maroc, République Islamique de Mauritanie, République de Namibie, République Fédérale du Nigéria, République Démocratique de São Tomé et Principe, République du Sénégal, République de Sierra Leone, République Togolaise, République du Zaïre.

2. Aux fins de la présente Convention, on entend par:

- a) "Région": la zone incluant les Etats mentionnées au paragraphe un du présent article;
- b) "Partie": tout Etat Partie à la Convention;
- c) "Convention": la présente Convention.

Article 2

Objectifs

La Convention a pour objectifs de permettre aux Parties de:

- promouvoir une coopération active et structurée en matière d'aménagement et de développement des pêches dans la Région;
- relever le défi de l'auto-suffisance alimentaire par une utilisation rationnelle des ressources halieutiques, dans le cadre d'une approche globale qui intègre toutes les composantes du secteur des pêches;
- dynamiser l'ensemble des secteurs économiques nationaux sur la base des effets directs et induits qui peuvent résulter de l'exploitation des ressources halieutiques, eu égard à l'importance du secteur des pêches dans le processus de développement économique, social et nutritionnel des populations de la Région;
- Développer, coordonner et harmoniser leurs efforts et leurs capacités en vue de préserver, exploiter, mettre en valeur et commercialiser les ressources halieutiques, en prenant notamment en considération les stocks de poisson se trouvant dans les eaux relevant de la

souveraineté ou de la juridiction de plusieurs Parties;

- Renforcer la solidarité à l'égard des États Africains sans littoral et des États de la Région géographiquement désavantagés.

Article 3

Conservation et exploitation des ressources halieutiques

1. Les Parties conjuguent leurs efforts en vue d'assurer la conservation et exploitation rationnelle de leurs ressources halieutiques et de mener une action concertée pour l'évaluation des stocks de poisson se trouvant dans les eaux relevant de la souveraineté ou de la juridiction de plusieurs Parties.

2. Les Parties établissent et tiennent à jour l'inventaire des ressources humaines et matérielles de la Région et concluent des arrangements mettant à profit leurs complémentarités dans le domaine de l'évaluation des ressources halieutiques.

3. Les Parties échangent les informations scientifiques relatives aux ressources halieutiques, les statistiques relatives aux captures et à l'effort de pêche, ainsi que d'autres données concernant la conservation et l'aménagement des stocks de poisson en vue de leur exploitation optimale.

4. Les Parties s'efforcent d'adopter des politiques harmonisées en matière de conservation, d'aménagement et d'exploitation des ressources halieutiques, notamment quant à l'établissement de quotas de capture et, le cas échéant, à la réglementation conjointe des campagnes de pêche.

Article 4

Évaluation et conservation des grands migrateurs

Les Parties s'engagent à s'informer mutuellement sur leurs activités en matière d'évaluation et de conservation des grands migrateurs et de coordonner leurs actions dans ce domaine au sein des organisations internationales compétentes.

Article 5

Suivi, surveillance et contrôle des bateaux de pêche

Les Parties se concertent et collaborent par tous les moyens dont elles disposent ou dont elles pourraient se doter conjointement en vue d'assurer le suivi, la surveillance et le contrôle, y compris le contrôle technique, de tout bateau de pêche opérant dans la Région.

Article 6

Développement de la production halieutique et des outils de production

1. Les Parties accordent une attention particulière au développement et à la mise en valeur, sous toutes ses formes, de la production halieutique afin que les effets bénéfiques de l'activité de pêche se répercutent sur le développement socio-économique de leurs populations.

2. Les Parties, afin de développer la production halieutique de la Région, favorisent une concertation et encouragent la réalisation d'actions conjointes dans les domaines prioritaires suivants:

- a) Le renforcement des capacités de la Région en matière de chaînes de froid, d'unités de traitement et de transformation des produits de la pêche;
- b) La modernisation des outils de production, notamment ceux de la pêche artisanale;
- c) La promotion d'espèces insuffisamment valorisées ou exploitées;
- d) Le développement de l'aquaculture et la mise à profit des progrès techniques enregistrés dans ce domaine pour les adapter aux situations spécifiques de la Région.

Article 7

Commercialisation des produits de la pêche

1. Les Parties encouragent l'instauration d'un coopération bilatérale et multilatérale dans le domaine de la commercialisation des produits de la pêche permettant de promouvoir le commerce intra-africain de poisson et de renforcer les capacités d'exportation des parties sur le marché mondial.

A cet effet, elles s'engagent à:

- a) S'enquérir mutuellement de leurs besoins et de leurs potentialités en matière de produits halieutiques;
- b) Promouvoir et harmoniser les lois et règlements relatifs au commerce des produits halieutiques;
- c) Définir des positions concertées en matière de commerce international des produits halieutiques;
- d) Promouvoir la conclusion d'arrangements bilatéraux ou multilatéraux favorisant notamment les préférences commerciales et les facilités de paiement;
- e) Identifier et mettre en œuvre les moyens susceptibles de renforcer l'image de marque des produits de la Région.

2. Les Parties encouragent les rencontres entre les opérateurs du secteur des pêches de la Région afin de favoriser l'échange d'information sur l'évolution technologique dans le domaine des pêches et de l'aquaculture, et de promouvoir les produits de leurs industries halieutiques respectives.

Article 8

Planification et financement du secteur des pêches

Afin de promouvoir le secteur des pêches et ses industries annexes au niveau des choix macro-économiques, les parties s'efforcent de:

- a) Renforcer les structures et les compétences spécialisées, en particulier d'analyse économique et sociale, pour arrêter les politiques et les stratégies nécessaires à l'aménagement rationnel et au développement planifié des pêcheries de la Région;
- b) Favoriser des mécanismes spécifiques de financement adaptés aux besoins du secteur des pêches de la Région, sous forme de crédit maritime ou d'autres structures appropriées.

Article 9

Condition sociale des marins pêcheurs

Les Parties, tenant compte du rôle moteur des marins pêcheurs de la Région dans le développement de la pêche artisanale et industrielle, s'accordent à promouvoir l'amélioration de leur condition sociale, en particulier le statut professionnel et les conditions de travail.

Article 10

Renforcement de la formation professionnelle et technique

Afin de mieux répondre aux besoins spécifiques du secteur des pêches en personnel qualifié navigant et sédentaire, les Parties:

- a) Favorisent l'instauration d'une coopération régionale en matière de formation maritime qui intègre les aspects techniques, scientifiques, économiques, et juridiques intéressant le secteur des pêches. Cette formation tient compte des normes et règlements internationaux existant en la matière, ainsi que de l'évolution des technologies maritimes;
- b) Encouragent l'utilisation optimale des établissements de formation de la Région pour permettre les échanges de formateurs et d'étudiants ainsi que la formulation concertée des programmes pédagogiques;
- c) Collaborent à l'établissement et à la mise à jour d'un répertoire des institutions de formation de la Région qui précise notamment les conditions d'admission à ces institutions;
- d) Oeuvrent en faveur d'une politique de formation maritime commune dans la Région qui couvre tous les niveaux et activités du secteur des pêches et qui réserve une place particulière à la formation des femmes.

Article 11

Développement de la recherche scientifique marine

1. Les Parties favorisent l'échange de leurs expériences en matière de recherche scientifique afin de promouvoir des actions communes visant une meilleure connaissance du milieu marin et ses ressources et, à terme, l'élaboration de plan d'aménagement des pêcheries, ainsi que l'amélioration de techniques ou d'engins de pêche adaptés aux besoins spécifiques de la Région.

- 2. Les Parties encouragent le jumelage des établissements de la Région pour permettre l'échange de chercheurs et la formulation concertée de programmes de recherche, ainsi que l'utilisation optimale des navires et autres moyens de recherche.

Article 12

Protection et préservation de l'environnement marin

Les Parties intensifient leurs efforts aux niveaux national, régional et international, directement ou avec l'appui des organisations régionales et internationales compétentes, pour assurer la protection et la préservation de l'environnement et l'aménagement des zones côtières de la Région.

A cet effet, elles veillent au renforcement des mécanismes de coopération bilatérale, sous-régionale et internationale relatifs à la préservation et la protection de l'environnement marin et des zones côtières, ainsi qu'à l'intensification de leurs actions, en tenant compte des normes et règlements internationaux existant en matière.

Article 13

Harmonisation des politiques

Les Parties s'efforcent d'harmoniser leurs politiques dans le domaine des pêches. A cet effet:

- a) Elles adoptent, au niveau national, des lois et règlements garantissant la bonne exécution des dispositions de la Convention et de ses protocoles;
- b) Elles favorisent l'échange d'informations sur les législations et les réglementations intéressant les pêches, ainsi que sur les modalités de mise en oeuvre;
- c) Elles conviennent de se concerter dans les instances internationales en vue d'harmoniser leurs positions en matière de pêche.

Article 14

Accords de coopération en matière de pêche

Les Parties favorisent et privilégiennent la conclusion entre elles d'accords de pêche sur une base préférentielle. En outre, elles échangent leurs expériences relatives à la négociation et la conclusion d'accords de coopération en matière de pêche avec les tiers.

Article 15

Banque de données et d'informations maritimes

Les Parties, afin de favoriser la diffusion de données et d'informations scientifiques, économiques, techniques et juridiques relatives aux pêcheries de la Région, collaborent à la création et au fonctionnement d'une Banque de données et d'informations spécialisée en la matière, en coopération avec les organisations sous-régionales, régionales et internationales compétentes.

Article 16**Solidarité avec les États Africains sans littoral et les États de la Région géographiquement désavantagés**

Les Parties affirment leur solidarité avec les États Africains sans littoral et les États géographiquement désavantagés de la Région et mettent en oeuvre une coopération active avec ceux-ci.

Article 17**Cadre institutionnel**

1. Les Parties, aux fins de la mise en oeuvre de la Convention et de ses protocoles, mettent en place un cadre institutionnel composé de la Conférence des Ministres, du Bureau et du Secrétariat:

- a) La Conférence des Ministres est l'organe d'orientation et de décision en matière de coopération halieutique entre les Parties. Elle définit les objectifs et principes régissant les programmes et activités prévus par la Convention. Elle se réunit en session ordinaire tous les deux ans et, en session extraordinaire, à la demande de la majorité des parties;
- b) Le Bureau est l'organe de coordination de la Conférence des Ministres;
- c) Le Secrétariat en est l'organe exécutif.

2. La Conférence des Ministres définit le statut des organes visés ci-dessus.

3. Les États tiers et les organisations intergouvernementales et non gouvernementales compétentes peuvent être invités à titre d'observateur aux sessions et aux réunions desdits organes.

Article 18**Financement**

Il est créé un Fonds Régional de Développement des Pêches (FRDP) géré par le Secrétariat dont les modalités de constitution et de fonctionnement sont définies par la Conférence des Ministres. les ressources du fonds sont destinées:

- a) Couvrir les frais de fonctionnement du Secrétariat;
- b) Financer les activités des projets et programmes mis en oeuvre dans le cadre de la convention.

Article 19**Protocoles**

Les Parties élaborent et adoptent des protocoles additionnels prescrivant des mesures, des procédures et des normes visant à préciser et renforcer les modalités de mise en oeuvre des dispositions de la Convention.

Article 20**Coopération avec les autres Organisations**

Les Parties, en vue de réaliser les objectifs de la Convention, coopèrent selon toute forme appropriée avec les organisations sous-régionales, régionales et internationales compétentes, ainsi que toute autre institution concernée.

Article 21**Règlement des différends**

Les Parties règlent par les moyens pacifiques prévus par la Charte des Nations Unies tout différend surgissant, entre elles à propos de l'interprétation ou de l'application de la Convention.

Article 22**Signature**

La Convention est ouverte à la signature de tout État de la Région auprès du Gouvernement du Sénégal ainsi qu'après du Dépositaire jusqu'au 31 décembre 1992.

Article 23**Ratification, acceptation, approbation ou adhésion**

La Convention est soumise à ratification, acceptation ou approbation des États signataires et reste ouverte à l'adhésion des autres États de la Région conformément à leurs procédures respectives.

Article 24**entrée en vigueur**

La Convention entre en vigueur le trentième jour qui suit de la date de dépôt auprès du directeur Général de l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture, du septième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

Pour chacun des États qui ratifient la convention ou adhèrent après le dépôt du septième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entre en vigueur le trentième jour après le dépôt par cet État de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 25**Amendement**

Toute Partie peut proposer des amendements à la convention et à ses protocoles. Les textes des projets d'amendement sont communiqués aux Parties six mois avant qu'ils ne soient soumis à leur examen.

Les amendements sont adoptés par les Parties à la majorité des deux tiers et entrent en vigueur quatre vingt dix jours après leur adoption.

Article 26

Retrait

Cinq ans après l'entrée en vigueur de la Convention, toute Partie peut la dénoncer, sous réserve de notifier par écrit au dépositaire son intention de la dénoncer. Le retrait prend effet un an après cette notification.

Article 27

Dépositaire

1. La Convention est déposée auprès du Directeur Général de l'Organisation des Nations Unies pour l'Alimentation et l'Agriculture qui en adresse des copies certifiées conformes aux Gouvernements des États de la Région.

2. Le dépositaire notifie:

- a) Les signatures apposées à la Convention et le dépôt des instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation et d'adhésion;
- b) La date à laquelle la Convention entre en vigueur;
- c) Les propositions d'amendement présentées conformément à l'article 25 et la date d'entrée en vigueur des amendements adoptés;
- d) Les intentions de dénonciation exprimées conformément à l'article 26 et la date de prise d'effet des retraits.

Article 28

Textes faisant foi

L'original de la Convention, dont les **textes en langue anglaise et française font également foi**, est enregistré auprès du Secrétaire Général des Nations Unies conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies.

En foi de quoi, les plénipotentiaires **sousignés**, étant autorisés à cet effet, ont signé la Convention.

Fait à Dakar, le 5 juillet 1991. République Populaire d'Angola, République du Benin, République du Cameroun, République du Cap-Vert, République du Congo, République de Côte d'Ivoire, République Gabonaise, République de Gambie, République du Ghana, République de Guinée, République de Guinée Bissau, République de Guinée Equatoriale, République du Libéria, Royaume du Maroc, République Islamique de Mauritanie, République de Namibie, République Fédérale du Nigéria, République Démocratique de São Tomé et Príncipe, République du Sénégal, République de Sierra Leone, République Togolaise, République du Zaire — *Ilegibles*.

Convenção Regional relativa à Cooperação Haliêutica entre os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico

Os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico Partes a presente Convenção;

Considerando a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar assinada a 10 de Dezembro de 1982, nomeadamente as suas disposições que encorajam a conclusão de acordos regionais e sub-regionais de cooperação no sector das pescas, assim como os outros tratados internacionais pertinente;

Considerando a Declaração de Rabat adoptada no termo da Conferência Ministerial sobre a Cooperação Haliêutica entre os Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico, que se realizou no Reino do Marrocos de 30 de Março a 1 de Abril de 1989;

Considerando os acordos regionais e sub-regionais existentes entre Estados da Região relativos ao sector das pescas;

Convencidos que, atendendo à natureza particular do meio marinho, não pode haver gestão racional dos stocks e, por via de consequência, desenvolvimento durável da pesca sem uma coordenação das políticas neste domínio, nomeadamente entre os Estados de uma mesma região;

Convencidos, por este facto, da necessidade de uma concertação regional com vista a atingir políticas harmonizadas em matéria de aproveitamento, conservação e valorização dos recursos haliêuticos;

Determinados, com este fim, a promover entre eles, e em colaboração com as organizações sub-regionais e internacionais, competentes, uma cooperação activa respondendo às aspirações dos Estados da Região, no âmbito de uma estratégia de ordenamento das pescas ao serviço do desenvolvimento económico, social e nutricional das suas populações;

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Domínio de aplicação e emprego dos termos

1. As disposições da presente Convenção são aplicáveis aos seguintes Estados Africanos Ribeirinhos do Oceano Atlântico: República Popular de Angola, República do Benin, República dos Camarões, República de Cabo Verde, República do Congo, República da Costa do Marfim, República Gabonesa, República da Gâmbia, República do Gana, República da Guiné, República da Guiné-Bissau, República da Guiné Equatorial, República da Libéria, Reino do Marrocos, Repúblida Islâmica da Mauritânia, República da Namíbia, República Federal da Nigéria, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República do Senegal, República da Serra Leoa, República Togolesa, República do Zaire.

2. Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

- a) «Região»: a zona incluindo os Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo;
- b) «Parte»: qualquer Estado Parte à Convenção;
- c) «Convenção»: a presente Convenção.

Artigo 2º

Objectivos

A convenção tem por objectivos permitir às Partes:

- promover uma cooperação activa e estruturada em matéria de ordenamento e de desenvolvimento das pescas na Região;
- responder ao desafio da auto-suficiência alimentar através de uma utilização racional dos recursos haliêuticos, no quadro de uma abordagem global integrando todas as componentes do sector das pescas;
- dinamizar o conjunto dos setores económicos nacionais com base nos efeitos directos e induzidos que podem resultar dos recursos haliêuticos, tendo em conta a importância do sector das pescas no processo de desenvolvimento económico, social e nutricional das populações da Região;
- desenvolver, coordenar e harmonizar os seus esforços e as suas capacidades com vista a preservar, aproveitar, valorizar e mercantilizar os recursos haliêuticos, nomeadamente em consideração os stocks de pescado que se encontram nas águas debaixo da soberania ou da jurisdição de várias partes;
- reforçar a solidariedade em relação aos Estados Africanos sem litoral e dos Estados da Região geográficamente desfavorecidos.

Artigo 3º

Conservação e aproveitamento dos recursos haliêuticos

1. As Partes conjugam os seus esforços com vista a assegurar a conservação e o aproveitamento racional dos seus recursos haliêuticos e a conduzir uma acção concertada para a avaliação dos stocks de peixe que se encontram nas águas sujeitas à soberania ou jurisdição de várias Partes.

2. As Partes estabelecem e mantêm em dia um inventário dos recursos humanos e materiais da Região e concluem ajustes que tirem partido das suas complementariedades no domínio da avaliação dos recursos haliêuticos.

3. As Partes permitem as informações científicas aos recursos haliêuticos, as estatísticas relativas às capturas e ao esforço de pesca, assim como outros dados relativos à conservação e ordenamento dos stocks de peixe com vista ao seu aproveitamento óptimo.

4. As Partes esforçam-se por adoptar políticas harmonizadas em matéria de conservação ordenamento e aproveitamento do recursos haliêuticos, nomeadamente quando ao estabelecimento de quotas de captura e, se for caso disso, à regulamentação conjunta das campanhas de pesca.

Artigo 4º

Avaliação e conservação dos grandes migradores

As Partes comprometem-se a informar-se mutuamente sobre as suas actividades em matéria de avaliação e de conservação dos grandes migradores e de coordenação das suas acções neste domínio no seio das organizações internacionais competentes.

Artigo 5º

Acompanhamento, fiscalização e controlo dos navios de pesca

As Partes concertam-se e colaboram por todos os meios de que dispõem, ou de que elas se poderiam dotar conjuntamente, com vista a assegurar o acompanhamento, a fiscalização e o controlo, incluindo o controlo técnico de qualquer navio de pesca que opera na Região.

Artigo 6º

Desenvolvimento da produção haliêutica e dos meios de produção

1. As Partes consagram uma atenção especial ao desenvolvimento e à valorização, sob todas as suas formas, da produção haliêutica a fim que os efeitos benéficos da actividade de pesca se repercutam no desenvolvimento sócio-económico das suas populações

2. As Partes, a fim de desenvolver a produção haliêutica da Região, favorecem uma concertação e encorajam a realização de acções conjuntas nos domínios prioritários seguintes:

- (a) o reforço das capacidades da Região em matéria de cadeias de frio, de unidades de tratamento e de transformação dos produtos da pesca;
- (b) a modernização dos meios de produção, nomeadamente os da pesca artesanal,
- (c) a promoção de espécies insuficientemente valorizadas ou aproveitadas;
- (d) o desenvolvimento da aquacultura e o aproveitamento dos progressos técnicos registados neste domínio para os adaptar às situações específicas da Região.

Artigo 7º

Comercialização dos produtos da pesca

1. As Partes encorajam a instauração de uma cooperação bilateral e multilateral do domínio da comercialização dos produtos da pesca permitindo promover o comércio inter-africano de pescado e de reforçar as capacidades de exportação das Partes no mercado mundial.

Para efeitos elas comprometem-se a:

- (a) informar-se mutuamente sobre as suas necessidades e potencialidades em matéria de produtos haliêuticos;

- (b) promover e harmonizar as leis e regulamentos relativos ao comércio dos produtos haliêuticos;
- (c) definir posições concertadas em matéria de comércio internacional de produtos haliêuticos;
- (d) promover a conclusão de ajustes bilaterais ou multilaterais que favoreçam nomeadamente as preferências comerciais e as facilidades de pagamento;
- (e) identificar e por em prática os meios susceptíveis de reforçar a imagem de marca dos produtos da Região.

2. As Partes encorajam os encontros entre os operadores do sector das pescas da Região a fim de favorecer a troca de informações sobre a evolução tecnológica no domínio das pescas e da aquacultura e de promover os produtos das suas indústrias haliêuticas respectivas.

Artigo 8º

Planificação e financiamento do sector das pescas

A fim de promover o sector das pescas e as suas indústrias anexas a nível das opções macro-económicas, as Partes esforçar-se-ão por:

- (a) reforçar as estruturas e as competências especializadas, em particular de análise económica e social, para definir as estratégias necessárias ao ordenamento racional e ao desenvolvimento planificado das pescas da Região;
- (b) favorecer os mecanismos específicos de financiamento adaptados às necessidades do sector das pescas da Região sob forma de crédito marítimo ou de outras estruturas apropriadas.

Artigo 9º

Condição social dos pescadores

As Partes, tendo em conta o papel motor dos pescadores da Região no desenvolvimento da pesca artesanal e industrial, acordam-se para promover a melhoria da sua condição social, em particular o estatuto profissional e as condições de trabalho.

Artigo 10º

Reforço da formação profissional e técnica

A fim de responder melhor às necessidades específicas do sector das pescas em pessoal qualificado, navegante e sedentário, as Partes:

- (a) favorecem a instauração de uma cooperação regional em matéria de formação marítima que integre os aspectos técnicos, científicos, económicos e jurídicos interessando o sector das pescas. Esta formação toma em conta as normas e regulamentos internacionais existentes na matéria, assim como a evolução das tecnologias marítimas;

- (b) encorajam a utilização óptima dos estabelecimentos de formação da Região para permitir as trocas de formadores e de estudantes assim como a formulação concertada dos programas pedagógicos;
- (c) colaboram no estabelecimento e na actualização de um repertório das instituições de formação da Região que precise, nomeadamente, as condições de admissão nessas instituições;
- (d) trabalham em favor de uma política de formação marítima comum na Região que cubra todos os níveis e actividades do sector das pescas e que reserve um lugar particular à formação das mulheres.

Artigo 11º

Desenvolvimento da investigação científica marinha

1. As Partes favorecem a troca das suas experiências em matéria de investigação científica a fim de promover acções comuns tendo em vista um melhor conhecimento do meio marinho e dos seus recursos e, a termo, a elaboração de planos de ordenamento das pescas, assim como a melhoria das técnicas ou artes de pesca adaptadas às necessidades específicas da Região.

2. As Partes encorajam a geminação dos estabelecimentos da Região para permitir a troca de investigadores e a formulação concertada de programas de investigação, assim como a utilização óptima dos navios e outros meios de investigação.

Artigo 12º

Protecção e preservação do meio ambiente marinho

As Partes intensificam os seus esforços aos níveis nacional, regional e internacional, directamente ou através das organizações regionais e internacionais competentes, para assegurar a protecção e a preservação do meio ambiente marinho e o ordenamento das zonas costeiras da região.

Para o efeito, elas z em pelo reforço dos mecanismos de cooperação bilateral, subregional e internacional relativos à preservação e à protecção do meio ambiente marinho e das zonas costeiras, assim como à intensificação das suas acções, atendendo às normas e regulamentos internacionais existentes na matéria.

Artigo 13º

Harmonização das políticas

As Partes esforçar-se-ão por harmonizar as suas políticas no domínio das pescas. Para o efeito:

- (a) Adoptam, a nível nacional, leis e regulamentos que garantam a boa execução das disposições da Convenção e dos seus protocolos;
- (b) Elas favorecem a permuta de informações sobre as legislações e as regulamentações de interesse para as pescas, assim como sobre as modalidades de execução;

- (c) Elas comprometem-se a concertar-se nas instâncias internacionais com vista a harmonizar as suas posições em matéria de pesca.

Artigo 14º

Acordo de cooperação em matéria de pesca

As Partes favorecem e privilégiam a conclusão entre elas de acordo de pesca numa base preferencial. Por outro lado, trocam informações sobre as suas experiências relativamente à negociação e conclusão de acordos em materiais de pesca com terceiros.

Artigo 15º

Banco de dados e de informações marítimas

As partes, a fim de favorecer a difusão de dados e de informações científicas, económicas, técnicas e jurídicas relativa a Pescas da Região, colaboram na criação e funcionamento de um Banco de dados e de informações especializadas na matéria, em cooperação com as organizações sub-regionais, regionais e internacionais competentes.

Artigo 16º

Solidariedade com os estados africanos sem litoral e geograficamente desfavorizados

As partes afirmam as suas solidariedades com os Estados africanos sem litoral e os Estados geograficamente desfavorecidos da Região e estabelecem uma cooperação activa com estes.

Artigo 17º

Quadro institucional

1. As partes, para o efeito da aplicação da presente Convenção e dos seus protocolos, estabelecem um quadro institucional composto pela Conferência dos Ministros, a Mesa e o Secretário.

- (a) A Conferência dos Ministros é o órgão de orientação e de decisão em matéria de cooperação haliútica entre as Partes. Ela define os objectivos e princípios que regem os programas e actividades previstos pela convenção. Ela reuni-se em sessão ordinária de dois em dois anos e, e em sessão extraordinária, a pedido da maioria das Partes;
- (b) A Mesa é o órgão de coordenação de conferência dos Ministros;
- (c) O Secretário é o órgão executivo.

2. A Conferência dos Ministros define o estatuto dos órgãos acima referidos.

3. Os Estados terceiros e as organizações intergovernamentais e não governamentais competentes podem ser convidados, na qualidade de observador à sessões e às reuniões dos referidos órgãos.

Artigo 18º

Financiamento

É criado um Fundo Regional de Desenvolvimento das Pescas (FRDP) gerido pelo Secretariado cujas modalidades de funcionamento são definidas pela Conferência dos Ministros. Os recursos do Fundo são destinados a:

- (a) cobrir as despesas de funcionamento do Secretariado;
- (b) financiar as actividades dos projectos e programas executados no quadro da Convenção.

Artigo 19º

Protocolos

As Partes elaboram e adoptam protocolos adicionais prescrevendo medidas, procedimentos e normas destinadas a precisar e a reforçar as modalidades de execução das disposições da Convenção.

Artigo 20º

Cooperação com outras organizações

As Partes, com vista a realizar os objectivos da Convenção, cooperam sob todas as formas apropriadas com as organizações sub-regionais, regionais e internacionais competentes, assim como com qualquer instituição concernente.

Artigo 21º

Solução dos diferendos

As Partes solucionam pelos meios pacíficos previstos pela Carta das Nações Unidas qualquer diferendo que surja entre elas relativo à interpretação ou à aplicação da Convenção.

Artigo 22º

Assinatura

A Convenção fica aberta para assinatura por qualquer Estado da Região junto do Governo do Senegal, assim como do Depositário, até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 23º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

A Convenção fica sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários e permanece aberta à adesão pelos outros Estados da Região de acordo com os seus procedimentos respectivos.

Artigo 24º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

A Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto do Director da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação do sétimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Relativamente a cada um dos Estados que ratifiquem a Convenção, a aceitem ou aprovem, ou adiram após do depósito do sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia após o depósito por este Estado do seu instrumentos de ratificação e aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 25º

Emenda

Qualquer Parte pode propor emendas à Convenção e aos seis protocolos. Os texto dos projectos de emendas são comunicados às Partes seis meses antes de serem examinados.

As emendas são adoptadas pelas Partes à maioria dos dois terços e entram em vigor noventa dias após a sua adopção.

Artigo 26º

Denúncia

Cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, qualquer Parte a pode denunciar, sob reserva de notificar por escrito ao depositário a sua intenção de fazer. A denúncia tem efeito um ano após esta notificação.

Artigo 27º

Depositário

1. A Convenção é depositada junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação que envia cópias autenticadas aos Governos dos Estados da Região.

2. O depositário notifica:

- (a) as assinaturas da Convenção e o depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão;
- (b) a data à qual a Convenção entra em vigor;
- (c) as propostas de emenda apresentadas de acordo com o artigo 25º e a data da entrada em vigor das emendas adoptadas;
- (d) as intenções de denúncia expressas de conformidade com o artigo 26º e a data em que a denúncia tem efeito.

Artigo 28º

Textos que fazem fé

O original da Convenção, cujos textos em língua inglesa e francesa fazem igualmente fé, é registado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com o artigo 102º da Carta das Nações Unidas.

Em vista do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a Convenção.

Feito em Dakar a 5 de Julho de 1991.—República Popular de Angola, República do Benin, República dos

Camarões, República de Cabo Verde, República do Congo, República da Costa do Marfim, República Gabonesa, República da Gâmbia, República do Gana, República da Guiné, República da Guiné-Bissau, República da Guiné Equatorial, República da Libéria, Reino do Marrocos, República Islâmica da Mauritânia, República da Namíbia, República Federal da Nigéria, República Democrática de São Tomé e Príncipe, República do Senegal, República da Serra Leoa, República Togolesa, ,República do Zaire —*Ilegível*.

Resolução n° 85/V/98

de 28 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos do nº 1, do artigo 289º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É ratificada, a Declaração Constitutiva do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa (FPLP), assinada pelos Presidentes dos Parlamentos dos Estados do Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e S. Tomé e Príncipe, e os Vice-Presidentes dos Parlamentos dos Estados de Angola e Moçambique, em representação dos respectivos Presidentes, na cidade de Lisboa em 21 de Março de 1998, cujo texto vem anexo à Presente Resolução.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Declaração Constitutiva do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa (FPLP)

Os Presidentes dos Parlamentos dos Estados do Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Portugal e S. Tomé e Príncipe, e os Vice-Presidentes dos Parlamentos dos Estados de Angola e Moçambique, em representação dos respectivos Presidentes, reunidos em Lisboa, nos 20 e 21 de Março de 1998, CONSIDERANDO:

- a) Que a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) incluiu nos seus objectivos, entre outros, «estimular o desenvolvimento de acções de cooperação interparlamentar»;
- b) Que os Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa representam os respectivos cidadãos e exprimem, ao nível da feitura das leis, a sua vontade colectiva;
- c) Que, são, por isso, instrumentos fundamentais de cooperação Estado a Estado, e Povo a Povo, entre os membros da CPLP;
- d) Que, nessa medida, são instrumentos de realização e consolidação da própria CPLP;

- e) Que a irreversível universalização dos fenómenos recomenda a reforçada cooperação em todos os domínios de países com comunhão de língua e de história e afinidade afectiva e cultural, como é o caso dos Países-membros da CPLP.

Considerando ainda que importa juntar esforços para reforçar a cooperação interparlamentar, criando um Fórum:

- a) Que para o fortalecimento da democracia em todos os países de língua portuguesa;
- b) Que seja um espaço de concertação política e de cooperação no domínio sócio-económico e cultural, e que assuma outros compromissos, designadamente no que se refere a legislação sobre a erradicação do racismo, discriminação social, xenofobia, combate ao tráfico de drogas e melhoria do acolhimento dos cidadãos oriundos dos seus diversos Países;
- c) Que intensifique a cooperação interparlamentar, com vista à troca de **experiências**, ao intercâmbio legislativo e de publicações, à formação de quadros e, em geral, à modernização dos Parlamentos;
- d) Que promova Jornadas Parlamentares, com periodicidade regular, orientadas para o debate de assuntos específicos.

Acordam por unanimidade instituir um Fórum de cooperação interparlamentar designado **Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa (FPLP)** nos termos das disposições seguintes:

1º. O FPLP tem o objectivos:

- Promover e organizar o aprofundamento da cooperação e da interajuda entre os Parlamentos de Língua Portuguesa.
- Fomentar a utilização de redes electrónicas para intercomunicação e troca de dados, experiências e conhecimentos.
- Programa e implementar outras formas e medidas de cooperação interparlamentar, na base da comunhão de língua e do comum património jurídico e cultural
- Realizar, em todas as suas valências, a vertente parlamentar da CPLP.

2º. O FPLP terá duração indeterminada.

3º. 1. A sede do FPLP é, na sua fase inicial, em Lisboa.

2. O Presidente em exercício chamará a si a coordenação da cooperação programada e avulsa, bem como a organização das reuniões a que houver lugar.

4º. 1. O FPLP terá uma reunião ordinária anual e as reuniões extraordinárias que, por deliberação consensual, venham a ser julgadas necessárias.

5º. 1. Em cada reunião ordinária ou extraordinária os Parlamentos serão representados por delegações de composição a fixar em cada caso.

2. Os Parlamentos organizados em regime bicameral, far-se-ão representar por Delegações que incorporem membros das suas duas câmaras.

6º. 1. Os encargos com a deslocação e estada de cada delegação parlamentar serão de conta do respectivo Parlamento.

2. O Parlamento-hospedeiro proporá aos outros, com a antecedência conveniente, um programa para a organização e o funcionamento de cada reunião, do qual deverão constar:

- O local da reunião;
- Os dias de horas de início e encerramento dos trabalhos.

7º. No fim de cada reunião será emitido um comunicado conjunto, do qual constarão, preferencialmente, as formas e medidas de cooperação interparlamentar programadas.

8º. A presente Declaração será sujeita a ratificação dos Parlamentos de Língua Portuguesa.

21 de Março de 1998.

O Vice-Presidents do Parlamento de Angola, *ilegível*.

O Presidents do Parlamento de Brasil, *ilegível*.

O Presidents do Parlamento de Cabo Verde, *ilegível*.

O Presidents do Parlamento de Guiné-Bissau, *ilegível*.

O Vice-Presidents do Parlamento de Moçambique, *ilegível*.

O Presidente do Parlamento de Portugal, *ilegível*.

O Presidente do Parlamento de S. Tomé e Príncipe, *ilegível*.

Declaração conjunta dos Presidents dos Parlamentos de Língua Portuguesa sobre a redes electrónicas para reforço da Cooperação Interparlamentar

1. Em plena era da comunicação planetária instantânea e das sociedade de informação, os Parlamentos de Língua Portuguesa têm um relevante papel a desempenhar na definição e execução das estratégias capazes de colocar as novas tecnologias de informação e comunicação ao serviço da liberdade, do desenvolvimento e da cooperação entre os respectivos Estados e Povos.

Quando se trata de pôr ao serviço de um grande projecto comum as grandes convergências tecnológicas que marcam o final do século, a intervenção parlamentar é essencial para garantir a democraticidade das reformas a empreender e uma ampla participação dos cidadãos numa das mais significativas mudanças do nosso tempo.

2. É inegável que os Parlamentos de Língua Portuguesa podem beneficiar decisivamente do advento da Internet e de outras redes computorizadas mundiais que tornam fácil e económica a circulação mundial de enormes quantidades de informação e abrem caminho a novas formas de colaboração. A expansão de novos serviços telemáticos é susceptível de facultar positivas mudanças em múltiplos domínio, tais como maior competitividade das economias, mais eficaz formação profissional, formas novas de garantir a preservação da memória histórica dos povos, defesa do ambiente, oportunidades acrescidas de contacto entre governantes e governados, «comunidades electrónicas» sem fronteira, supressão de seculares obstáculos ao acesso à informação.

Mas ao mesmo tempo que se encontram disponíveis para extraír todo o proveito das novas possibilidades abertas pela inovação tecnológica, os Parlamentos de Língua Portuguesa estão atentos aos sinais que revelam novos problemas ainda não resolvidos: acentuada desigualdade informacional entre regiões do mundo e entre cidadãos, intensificação da competição global entre empresas, substituição de formas de trabalho tradicionais sem reemprego imediato, possibilidade de controlo remoto abusivo de sistema informáticos situados em pontos distantes, transacções internacional sem mecanismos de protecção transfronteiriços, riscos de invasão da privacidade, ciberterrorismo.

3. Os Parlamentos de Língua Portuguesa declararam o seu empenhamento na cooperação para o estudo conjunto dos novos problemas colocados pela «revolução digital». Com efeito, a agenda estratégica e legislativa da nova ordem da comunicação global pode incluir debates e decisões em domínios cruciais, diversificados e, em alguns casos, muito sensíveis, tais como:

- enquadramento jurídico das novas tecnologias interactivas (distinguindo o respectivo regime do aplicável à imprensa on-line, às transmissões televisivas, assegurando protecção de direitos fundamentais, adequada concorrência, transparéncia da propriedade dos meios investidos);
- garantir aos cidadãos de um direito de acesso universal, que evite a criação de novas categorias de excluídos e protecção adequada dos utilizadores;
- incentivo ao uso de novas formas de participação política e informação pública interactiva;
- modelação jurídica da prestação electrónica de serviços e da compra e venda de bens por meios telemáticos;
- contribuição para a definição de prioridade estratégicas no uso de meios electrónicos (v.g. para o ensino, para o relacionamento em novos termos entre os cidadãos e os órgãos de poder, para a prestação electrónica de serviços públicos e outras formas de «reinvenção» da forma de agir da Administração Pública);

- resposta institucional à criminalidade informática e telemática.

A cooperação entre os Parlamentos de Língua Portuguesa é muito relevantes para lograr respostas adequadas para todos estes problemas.

4. Os Presidentes dos Parlamentos de Língua Portuguesa consideram que urge estudar e, na medida do possível, instituir e executar programas de acção conjunta au articulada no tocante ao uso de redes electrónicas para a cooperação interparlamentar.

Além do acesso fácil ao texto integral dos jornais oficiais de cada assembleia (como possibilidades de localização e pesquisa temática), bem como a muitas outras fontes de informação, as autoestradas da informação não permitir novas modalidades de cooperação, antes impensáveis pelos custos, morosidade e complexidade.

Nesse sentido as estruturas parlamentares adequadas estudarão modalidades de colaboração concreta e devidamente calendarizada, designadamente para divulgação de experiências de interesse comum e apreciação conjunta dos problemas jurídicos para cuja solução os Parlamentares de Língua Portuguesa declaram-se empenhados em desenvolver com urgência esforços tendentes a permitir o acesso reciproco às aplicações e informações disponíveis nas respectivas redes electrónicas de informação, melhorar as condições em que as mesmas operam e contribuir para a respectiva criação, quando necessário.

Para possibilitar elevados níveis de cooperação, serão encaradas iniciativas que assegurem:

- o uso crescente do correio electrónico para transmissão periódica de informação entre serviços e entre parlamentares;
- a produção e acessibilização de bases de dados parlamentares (v.g. sobre leis, iniciativas políticas, biográficas de parlamentares, património artístico e histórico);
- a criação de um arquivo digital de Direito Comparado dos Países de Língua Portuguesa, que, de forma descentralizada, reúna e facilite o conhecimento comum das principais peças do ordenamento jurídico dos Países de Língua Portuguesa;
- a criação por empresas e cidadãos (em especial a população escolar) de aplicações em língua portuguesa que facilitem o conhecimento das instituições parlamentares;
- a produção de documentos multimédia sobre a vida parlamentar tendo em vista o melhor conhecimento da instituição pelos cidadãos;
- a criação de uma Galeria Virtual dos Parlamentos de Língua Portuguesa, para exibição permanente de bens de carácter artístico e outros de relevante significado;
- a realização de experiência de teletrabalho entre parlamentares e entre altos funcionários;

- a identificação conjunta de novas necessidades na informática e telemática de gestão parlamentar (vg. simplificação administrativa, automatização de procedimentos, gestão de equipamentos, controlo de despesas);
- a cooperação na formação de recursos humanos para uso eficaz de redes electrónicas;
- a conjugação de esforços na União Interparlamentar e em outras organizações interparlamentares para defesa da língua comum.

Assim, se caminhará, de forma descentralizada e segundo o modelo aprovado por cada Parlamento, para uma verdadeira Internet Parlamentar dos Parlamentos de Língua Portuguesa.

5. Os Parlamentos de Língua Portuguesa procurarão que sejam associadas ao seu processo de modernização comunicacional entidades que nos Estados-Membros da CPLP desempenhem papel de relevo na área da pesquisa científica e tecnológica em matéria de redes de transmissão de dados, ciências computacionais e outras com elas relacionadas.

Cada Parlamento informará os demais sobre os progressos registados ao nível das respectivas infraestruturas, serviços e aplicações em matéria de tecnologias da informação, devendo realizar-se para o efeito, periodicamente, encontros e reuniões de trabalho entre parlamentares.

21 de Março de 1998.— O Vice-Presidente do Parlamento de Angola, *ilegível*, O Presidente do Parlamento do Brasil, *ilegível* O Presidente do Parlamento de Cabo Verde, *António do Espírito Santo Fonseca..*

O Presidente do Parlamento da Guiné-Bissau, *ilegível*.

O Vice-Presidente do Parlamento de Moçambique, *ilegível*.

O Presidente do Parlamento de Portugal, *António de Almeida Santos*.

O Vice-Presidente do Parlamento de S. Tomé e Príncipe, *ilegível*.

Comunicado Final da Reunião dos Presidentes dos Parlamentos de Língua Portuguesa

Nos dias 20 e 21 do corrente mês de Março reuniram-se em Lisboa, Delegações dos Parlamentos dos Países de Língua Portuguesa, Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e S. Tomé e Príncipe.

Foi institucionalizado um «Fórum» de cooperação interparlamentar entre os Parlamentos dos Estados-membros da «Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)».

Em ambiente de grande cordialidade, foi efectivamente elaborada e assinada pelas delegações presentes uma Declaração Constitutiva de um «Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa» na sequência da institucionalização da própria CPLP, em cuja declaração constitutiva esta vertente parlamentar foi prevista.

No quadro desse novo «Fórum» vai processar-se a cooperação desde já programada e a programar. Novas reuniões ordinárias anuais foram previstas, sem prejuízo dos encontros extraordinários que venham a revelar-se justificados. A reunião ordinária do próximo ano foi aprazada para fins de Março, princípios de Abril, e terá lugar em Maputo, capital de Moçambique. ■

Foi além disso assinada pelos representantes dos Parlamentos de Língua Portuguesa presentes uma «Declaração conjunta sobre o Uso de Redes Eletrónicas para Reforço da Cooperação Interparlamentar». O que se visa é interligar eletronicamente os parlamentos dos Países de Língua Portuguesa, por forma a eliminar o tempo e a distância na troca de dados, informações e experiências.

Foi ainda programado um conjunto de acções e medidas concretas no quadro do espírito informador do «Fórum» agora instituído.

Os participantes exprimiram ainda total solidariedade para com as justas aspirações do Povo de Timor-Leste.

Felicitam-se pelo sucesso deste encontro, que atingiu plenamente os objectivos com que foi programado, salientando a hospitalidade com que foram acolhidas as Delegações visitantes, bem como a perfeita organização do encontro.